



---

2534/2021-e

---



Se você não dispõe de um leitor de QRcode, pode conferir os dados desse processo no link:  
<https://cincatarina-e.ciga.sc.gov.br/?a=processo&f=folhear&idprocesso=10175>

*Processo gerado no sistema e-CIGA.*

**Nº.Processo:** 2534/2021-e

**Espécie:** Eletrônico

**Tipo:** Administrativo

**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE PREÇOS

**Órgão de origem:** -

**Interessado:** ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI

**Autuação:** 02/03/2021

**Sinopse:** SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ITENS 10 e 13\_ PAL  
\_13979/2020 - PREGÃO 0029/2020-REGISTRO DE PREÇO.

## **AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO**

O Diretor Executivo do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições previstas no Protocolo de Intenções do CINCATARINA, autoriza a abertura do Processo Administrativo Eletrônico nº. **2534/2021-e**, cujo objeto é **Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro** referente ao Pregão, na forma Eletrônica, nº. **0029/2020** solicitado pela **ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI**.

Florianópolis (SC), 02 de março de 2021.

*[Assinado Eletronicamente]*

**ELÓI RÖNNAU**  
Diretor Executivo

## **Inovação e Modernização na Gestão Pública**

 CNPJ: 12.075.748/0001-32  
 [www.cincatarina.sc.gov.br](http://www.cincatarina.sc.gov.br)  
 [cincatarina@cincatarina.sc.gov.br](mailto:cincatarina@cincatarina.sc.gov.br)

 **Sede do CINCATARINA**  
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto  
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800  
Telefone: (48) 3380 1620

 **Central Executiva do CINCATARINA**  
Rua Nereu Ramos, 761, 1º Andar, Sala 01, Centro  
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000  
Telefone: (48) 3380 1621



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

**Para: CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SANTA CATARINA - CINCATARINA**

Empenhos nº 49977 e 53432. Pregão Eletrônico nº 029/20

**ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 16.779.255/0001-34, sediada na Rodovia SC 445, 5159km 05, Centro, CEP 88820-000, Içara (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

## **1. DOS FATOS**

A requente se sagrou vencedora da licitação Pregão Eletrônico nº 029/20 que tinha por objeto a aquisição de condicionadores de ar. De forma totalmente inesperada, durante a pandemia de Corona Vírus os equipamentos condicionadores de ar tiveram seu valor excessivamente aumentado.

A empresa esclarece que já enviou pedido de reequilíbrio no mês de outubro de 2020, contudo após, recebeu dois informativos nos meses de dezembro e fevereiro, de repasse de aumento de 10% em cada mês.

Nesse sentido, apresenta tal requerimento no sentido de demonstrar para administração pública as dificuldades enfrentadas mesmo num curto período de tempo, que acabam onerando excessivamente o particular, impossibilitando a manutenção dos valores outra ofertados.

Inclusive o sistema Fiesp elaborou relatório<sup>1</sup> demonstrando que existe falta generalizada de matérias primas neste momento no mercado nacional. Veja-se as notícias que demonstram a falta generalizada de matéria prima, que levou a pouca oferta de diversos produtos:

<sup>1</sup> [https://sandieoliveira.sharepoint.com/:b:/g/ES3o7JeBu6tHrlsa4PehIZsBJkO\\_z3ZrhKLeL55KU7O1pQ?e=JmادتE](https://sandieoliveira.sharepoint.com/:b:/g/ES3o7JeBu6tHrlsa4PehIZsBJkO_z3ZrhKLeL55KU7O1pQ?e=JmادتE)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/calor-esgota-estoque-de-ar-condicionado-e-preo-do-produto-dispara/631887>

[https://www.youtube.com/watch?v=XtbKj\\_vhMaA](https://www.youtube.com/watch?v=XtbKj_vhMaA) Calor faz disparar venda de ventiladores e ar condicionados - Notícias da Massa (05/10/2020)

<https://www.youtube.com/watch?v=uJ-rAfVoW7g> - Onda de calor dispara venda de ar condicionado e ventilador

<https://veja.abril.com.br/economia/alta-de-custo-e-escassez-de-materia-prima-comecam-a-preocupar-setor-textil/>

<http://www.engeplus.com.br/noticia/economia/2020/setor-produtivo-aquece-mas-sofre-com-escassez-de-materia-prima-e-aumento-dos-custos>

<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/escassez-industria-embalagens-coronavirus/>

<https://www.agazeta.com.br/es/economia/falta-de-materia-prima-na-industria-do-plastico-afeta-alimentos-e-construcao-0920>

<https://www.folhavoria.com.br/economia/noticia/09/2020/pandemia-gera-desabastecimento-e-aumento-de-mais-de-30-no-preco-de-materiais-de-construcao>

<https://ndmais.com.br/tecnologia/pandemia-preco-de-eletronicos-subiu-ate-32-no-periodo-dolar-e-vilao/>

<https://www.jornalcontabil.com.br/grande-busca-por-eletronicos-impulsionou-o-aumento-dos-precos/>

<https://tecnoblog.net/348928/soles-pcs-e-outros-eletronicos-tem-alta-de-ate-32-no-preco/>

O aumento de custos também pode ser observado em diversos metais que são utilizados na fabricação também dos mais diversos produtos:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

<https://www.lme.com/en-GB/Metals/Non-ferrous/Aluminium#tabIndex=2>

## LME ALUMINIUM





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

<https://www.lme.com/Metals/Non-ferrous/Copper#tabIndex=2>

## LME COPPER





SANDI & OLIVEIRA

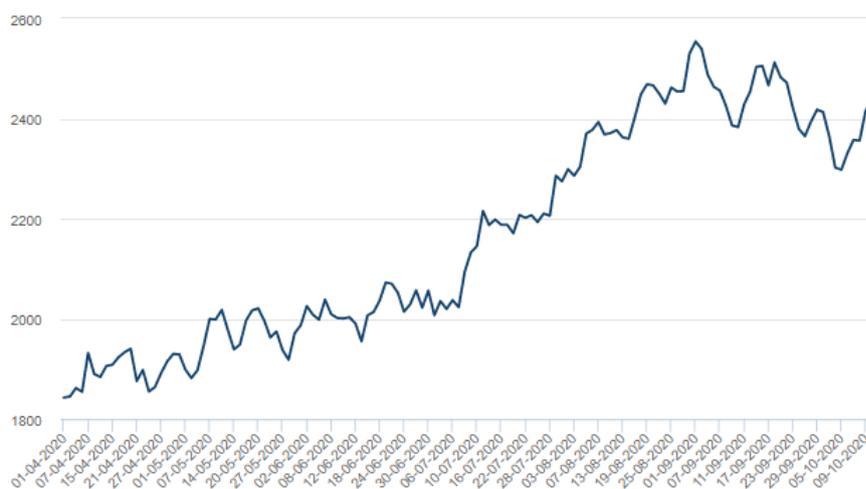
ADVOGADOS

<https://www.lme.com/Metals/Non-ferrous/Zinc#tabIndex=2>

## LME ZINC

Trading summary	Current year summary	<a href="#">Price graph</a>	Average prices	Contract specs	Useful links	▼
-----------------	----------------------	-----------------------------	----------------	----------------	--------------	---

### LME ZINC HISTORICAL PRICES GRAPH



Date From

01-Apr-2020

Date To

13-Oct-2020

Contract Type

Cash Buyer

Update



SANDI & OLIVEIRA

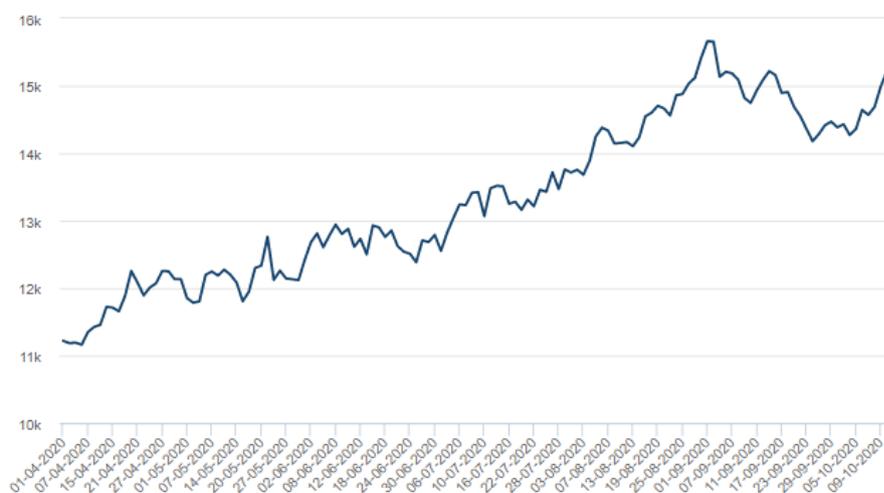
ADVOGADOS

<https://www.lme.com/Metals/Non-ferrous/Nickel#tabIndex=2>

## LME NICKEL

Trading summary	Current year summary	<a href="#">Price graph</a>	Average prices	Contract specs	Useful links	▼
-----------------	----------------------	-----------------------------	----------------	----------------	--------------	---

### LME NICKEL HISTORICAL PRICE GRAPH



### SHOW HISTORICAL DATA FOR

Date From

01-Apr-2020

Date To

13-Oct-2020

Contract Type ?

Cash Buyer

Update

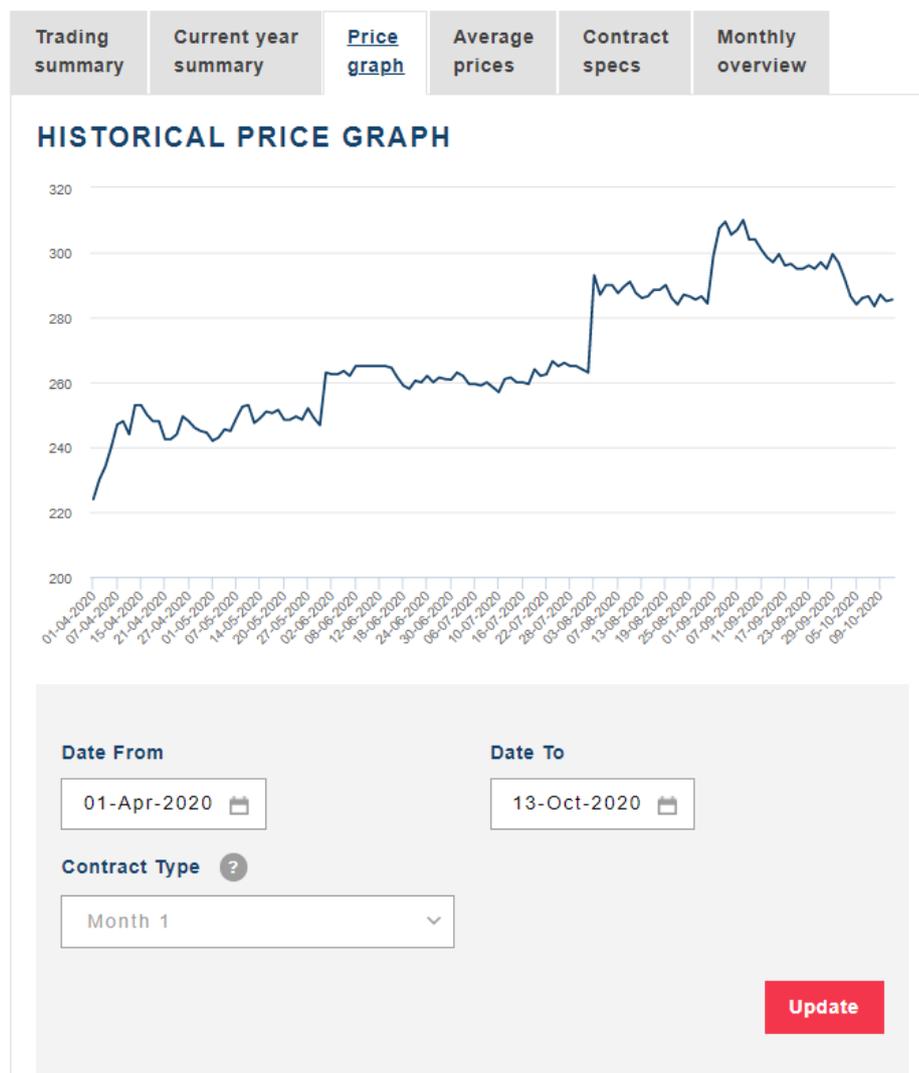


SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

<https://www.lme.com/Metals/Ferrous/Steel-Scrap#tabIndex=2>

## LME STEEL SCRAP



Note-se que sequer é possível achar um motivo que gerou o aumento dos custos e da indisponibilidade de diversos produtos, pois desde o EPI do funcionário da fábrica até o papelão e o plástico da embalagem tiveram aumentos expressivos, tanto pelo dólar como pela diminuição da demanda.

É evidente que as entregas de produtos e/ou a execução de determinados serviços serão substancialmente afetados, pois a disseminação da doença atingiu o funcionamento de empresas e indústrias de todo o mundo, além do aumento excepcional do dólar.

Caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Diante de tamanha oneração dos custos, faz-se necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, para que o valor do item seja reequilibrado para a realidade atual, conforme tabela apresentada em anexo.

Para comprovar o drástico aumento, a empresa junta tabela de preços provenientes da empresa de representação da marca ELGIN “Araújo Representações”, declaração emitida pela ELGIN, pedido de compra atualizado e notas fiscais de diversos modelos adquiridos tanto pela requerente como por outras empresas, no qual a solicitante teve acesso.

Inicialmente é necessário apresentar o comparativo da prova “Tabela de Preços”, que pode ter sua veracidade consultada junto aos representantes nos contatos mpoleza@uol.com.br - [lpoleza@uol.com.br](mailto:lpoleza@uol.com.br) - Araújo Representações - (47) 3045-2343 (47) 99246-4544 Skype: araujo.rep.

Nas tabelas juntadas é possível verificar que houve aumento do valor de todos os modelos, veja-se:

Equipamento	Preço Anterior	Preço Atual	aumento
Split High Wall Comum 9.000 FRIO	R\$839,91	R\$1.095,20	30,39%
Split High Wall Comum 9.000 QUENTE/FRIO	R\$912,32	R\$1.189,62	30,40%
Split High Wall Comum 12.000 FRIO	R\$939,05	R\$1.224,48	30,40%
Split High Wall Comum 12.000 QUENTE/FRIO	R\$1.019,26	R\$1.329,06	30,39%
Split High Wall Comum 18.000 FRIO	R\$1.364,03	R\$1.778,63	30,40%
Split High Wall Comum 18.000 QUENTE/FRIO	R\$1.527,85	R\$1.992,24	30,39%
Split High Wall Comum 24.000 FRIO	R\$1.800,87	R\$2.348,25	30,40%
Split High Wall Comum 24.000 QUENTE/FRIO	R\$1.964,69	R\$2.561,85	30,39%
Split High Wall Comum 30.000 FRIO	R\$2.539,13	R\$3.310,90	30,40%
Split High Wall Comum 30.000 QUENTE/FRIO	R\$2.729,15	R\$3.558,69	30,40%
Split High Wall Inverter 9.000 FRIO	R\$1.102,26	R\$1.437,29	30,39%
Split High Wall Inverter 12.000 FRIO	R\$1.301,68	R\$1.697,33	30,40%
Split High Wall Inverter 18.000 FRIO	R\$1.978,56	R\$2.579,95	30,40%



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

Split High Wall Inverter 24.000 FRIO	R\$2.467,19	R\$3.217,10	30,40%
Split High Wall Inverter 30.000 FRIO	R\$3.898,86	R\$5.083,93	30,40%
Split High Wall Inverter 9.000 QUENTE/FRIO	R\$1.164,06	R\$1.517,88	30,40%
Split High Wall Inverter 12.000 QUENTE/FRIO	R\$1.336,73	R\$1.743,03	30,40%
Split High Wall Inverter 18.000 QUENTE/FRIO	R\$2.137,24	R\$2.786,86	30,40%
Split High Wall Inverter 24.000 QUENTE/FRIO	R\$2.683,28	R\$3.498,87	30,40%
Split High Wall Inverter 30.000 QUENTE/FRIO	R\$4.204,15	R\$5.482,00	30,39%
Split Piso-Teto Comum 24.000 FRIO	R\$2.542,41	R\$3.315,18	30,40%
Split Piso-Teto Comum 30.000 FRIO	R\$3.171,76	R\$4.135,82	30,40%
Split Piso-Teto Comum 36.000 FRIO	R\$3.347,28	R\$4.364,69	30,40%
Split Piso-Teto Comum 36.000 FRIO COBRE	R\$3.514,65	R\$4.582,93	30,40%
Split Piso-Teto Comum 48.000 FRIO	R\$4.383,68	R\$5.716,11	30,40%
Split Piso-Teto Comum 48.000 FRIO COBRE	R\$4.602,86	R\$6.001,91	30,40%
Split Piso-Teto Comum 60.000 FRIO	R\$4.383,68	R\$5.716,11	30,40%
Split Piso-Teto Comum 60.000 FRIO COBRE	R\$4.602,86	R\$6.001,91	30,40%
Split Piso-Teto Comum 80.000 FRIO	R\$5.850,92	R\$7.629,32	30,40%
Split Piso-Teto Comum 24.000 QUENTE/FRIO	R\$2.872,92	R\$3.746,15	30,40%
Split Piso-Teto Comum 30.000 QUENTE/FRIO	R\$3.580,94	R\$4.669,37	30,40%
Split Piso-Teto Comum 36.000 QUENTE/FRIO	R\$3.733,08	R\$4.867,76	30,40%
Split Piso-Teto Comum 48.000 QUENTE/FRIO	R\$5.109,47	R\$6.662,50	30,40%
Split Piso-Teto Comum 60.000 QUENTE/FRIO	R\$5.051,58	R\$6.662,50	31,89%
Split Cassete Comum 18.000 FRIO	R\$2.740,79	R\$3.573,86	30,40%
Split Cassete Comum 24.000 FRIO	R\$3.226,02	R\$4.206,57	30,40%
Split Cassete Comum 36.000 FRIO	R\$4.108,48	R\$5.357,25	30,39%
Split Cassete Comum 36.000 FRIO COBRE	R\$4.313,90	R\$5.625,12	30,40%
Split Cassete Comum 48.000 FRIO	R\$4.890,58	R\$6.377,07	30,39%
Split Cassete Comum 48.000 FRIO COBRE	R\$5.135,10	R\$6.695,92	30,40%
Split Cassete Comum 60.000 FRIO	R\$6.115,75	R\$7.974,64	30,40%
Split Cassete Comum 60.000 FRIO COBRE	R\$6.421,54	R\$8.373,38	30,40%
Split Cassete Comum 18.000 QUENTE/FRIO	R\$2.932,64	R\$3.824,02	30,40%
Split Cassete Comum 24.000 QUENTE/FRIO	R\$3.451,83	R\$4.501,02	30,40%
Split Cassete Comum 36.000 QUENTE/FRIO	R\$4.396,79	R\$5.733,20	30,40%
Split Cassete Comum 48.000 QUENTE/FRIO	R\$5.246,28	R\$6.840,90	30,40%
Split Cassete Comum 60.000 QUENTE/FRIO	R\$6.558,05	R\$8.551,38	30,40%



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

Split High Wall Comum 18.000 FRIO	R\$1.364,03	R\$1.695,43	24,30%
-----------------------------------	-------------	-------------	--------

Tabela atual:

TABELA ELGIN / GRUPO AGASERV		Vigência 01/03/2021	
MODELOS	VALOR UNITÁRIO		
	CIF		FOB
9.000 FRIO	R\$ 1.095,20	R\$ 1.073,73	
9.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.189,62	R\$ 1.166,29	
12.000 FRIO	R\$ 1.224,48	R\$ 1.200,47	
12.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.329,06	R\$ 1.303,00	
18.000 FRIO	R\$ 1.778,63	R\$ 1.743,76	
18.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.992,24	R\$ 1.953,17	
24.000 FRIO	R\$ 2.348,25	R\$ 2.302,20	
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.561,85	R\$ 2.511,62	
30.000 FRIO	R\$ 3.310,90	R\$ 3.245,98	
30.000 QUENTE/FRIO	R\$ 3.558,69	R\$ 3.488,91	

HI-WALL INVERTER			
9.000 FRIO	R\$ 1.437,29	R\$ 1.409,11	
12.000 FRIO	R\$ 1.697,33	R\$ 1.664,05	
18.000 FRIO	R\$ 2.579,95	R\$ 2.529,36	
24.000 FRIO	R\$ 3.217,10	R\$ 3.154,02	
30.000 FRIO	R\$ 5.083,93	R\$ 4.984,24	
9.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.517,88	R\$ 1.488,12	
12.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.743,03	R\$ 1.708,86	
18.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.786,86	R\$ 2.732,21	
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 3.498,87	R\$ 3.430,27	
30.000 QUENTE/FRIO	R\$ 5.482,00	R\$ 5.374,51	



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

<b>PISO TETO</b>			
24.000 FRIO COBRE	R\$	3.315,18	R\$ 3.250,18
30.000 FRIO COBRE	R\$	4.135,82	R\$ 4.054,72
36.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	4.364,69	R\$ 4.279,11
36.000 FRIO COBRE	R\$	4.582,93	R\$ 4.493,07
48.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	5.716,11	R\$ 5.604,03
48.000 FRIO COBRE	R\$	6.001,91	R\$ 5.884,23
60.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	5.716,11	R\$ 5.604,03
60.000 FRIO COBRE	R\$	6.001,91	R\$ 5.884,23
80.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	7.629,32	R\$ 7.479,72
24.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	3.746,15	R\$ 3.672,69
30.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	4.669,37	R\$ 4.577,82
36.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	4.867,76	R\$ 4.772,31
36.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	5.111,14	R\$ 5.010,92
48.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	6.662,50	R\$ 6.531,86
48.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	6.995,62	R\$ 6.858,45
60.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	6.662,50	R\$ 6.531,86
60.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	6.995,62	R\$ 6.858,45
<b>PISO TETO INVERTER</b>			
36.000 FRIO 220V COBRE	R\$	6.983,50	R\$ 6.846,57
48.000 FRIO 220V COBRE	R\$	9.145,77	R\$ 8.966,45
60.000 FRIO 220V COBRE	R\$	9.145,77	R\$ 8.966,45



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

<b>CASSETE</b>			
18.000 FRIO COBRE	R\$	3.573,86	R\$ 3.503,78
24.000 FRIO COBRE	R\$	4.206,57	R\$ 4.124,09
36.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	5.357,25	R\$ 5.252,21
36.000 FRIO COBRE	R\$	5.625,12	R\$ 5.514,82
48.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	6.377,07	R\$ 6.252,03
48.000 FRIO COBRE	R\$	6.695,92	R\$ 6.564,63
60.000 FRIO ALUMÍNIO	R\$	7.974,64	R\$ 7.818,28
60.000 FRIO COBRE	R\$	8.373,38	R\$ 8.209,19
18.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	3.824,02	R\$ 3.749,04
24.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	4.501,02	R\$ 4.412,77
36.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	5.733,20	R\$ 5.620,78
36.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	6.019,98	R\$ 5.901,95
48.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	6.840,90	R\$ 6.706,76
48.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	7.182,71	R\$ 7.041,87
60.000 QUENTE/FRIO ALUMÍNIO	R\$	8.551,38	R\$ 8.383,71
60.000 QUENTE/FRIO COBRE	R\$	8.978,44	R\$ 8.802,39
<b>CASSETE INVERTER</b>			
36.000 FRIO 220V COBRE	R\$	8.571,61	R\$ 8.403,54
48.000 FRIO 220V COBRE	R\$	10.203,32	R\$ 10.003,25
60.000 FRIO 220V COBRE	R\$	12.759,43	R\$ 12.509,25

Tabela antiga:



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

<b>TABELA AGASERV</b>	
<b>NORMAL</b>	<b>CIF</b>
<b>SPLIT</b>	<b>VALOR UNITÁRIO</b>
9.000 FRIO	R\$ 839,91
9.000 QUENTE/FRIO	R\$ 912,32
12.000 FRIO	R\$ 939,05
12.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.019,26
18.000 FRIO	R\$ 1.364,03
18.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.527,85
24.000 FRIO	R\$ 1.800,87
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.964,69
30.000 FRIO	R\$ 2.539,13
30.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.729,15

<b>INVERTER</b>	
<b>SPLIT</b>	
9.000 FRIO	R\$ 1.102,26
12.000 FRIO	R\$ 1.301,68
18.000 FRIO	R\$ 1.978,56
24.000 FRIO	R\$ 2.467,19
30.000 FRIO	R\$ 3.898,86
9.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.164,06
12.000 QUENTE/FRIO	R\$ 1.336,73
18.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.137,24
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.683,28
30.000 QUENTE/FRIO	R\$ 4.204,15



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

PISO TETO	
SPLIT	
24.000 FRIO	R\$ 2.542,41
30.000 FRIO	R\$ 3.171,76
36.000 FRIO	R\$ 3.347,28
36.000 FRIO COBRE	R\$ 3.514,65
48.000 FRIO	R\$ 4.383,68
48.000 FRIO COBRE	R\$ 4.602,86
60.000 FRIO	R\$ 4.383,68
60.000 FRIO COBRE	R\$ 4.602,86
80.000 FRIO	R\$ 5.850,92
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.872,92
30.000 QUENTE/FRIO	R\$ 3.580,94
36.000 QUENTE/FRIO	R\$ 3.733,08
48.000 QUENTE/FRIO	R\$ 5.109,47
60.000 QUENTE/FRIO	R\$ 5.051,58

CASSETE	
SPLIT	
18.000 FRIO	R\$ 2.740,79
24.000 FRIO	R\$ 3.226,02
36.000 FRIO	R\$ 4.108,48
36.000 FRIO COBRE	R\$ 4.313,90
48.000 FRIO	R\$ 4.890,58
48.000 FRIO COBRE	R\$ 5.135,10
60.000 FRIO	R\$ 6.115,75
60.000 FRIO COBRE	R\$ 6.421,54
18.000 QUENTE/FRIO	R\$ 2.932,64
24.000 QUENTE/FRIO	R\$ 3.451,83
36.000 QUENTE/FRIO	R\$ 4.396,79
48.000 QUENTE/FRIO	R\$ 5.246,28
60.000 QUENTE/FRIO	R\$ 6.558,05

**CONDIÇÕES:**  
**PAGAMENTO AVISTA**  
**(boleto 10 dias)**  
**FRETE CIF**  
**ICMS 12%**



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

O próximo comparativo a ser demonstrado é de notas fiscais da fabricante e de um pedido atualizado, demonstrando que os aumentos alegados na tabela de preços estão sendo praticados:

## Split High Wall Comum Frio

06/06/2019	45HWFE09B2NA + 45HWFI09B2IA	R\$ 799,46	9000	Frio	Comum	Hw	nf 322.445
30/09/2019	45HWFE09B2NA + 45HWFI09B2IA	R\$ 799,46	9000	Frio	Comum	Hw	nf 333.779
13/10/2020	45HWFE09B2NA + 45HWFI09B2IA	R\$ 947,68	9000	Frio	Comum	Hw	pedido 1133256
27/08/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 329.863
27/08/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 329.864
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.851
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.852
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.853
10/10/2019	45HAFE12B2NA + 45HAFI12B2FA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.854
10/10/2019	45HAFE12B2NA + 45HAFI12B2FA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.855
10/10/2019	45HAFE12B2NA + 45HAFI12B2FA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.856
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.859
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.860
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.862
10/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.863
10/10/2019	45HAFE12B2NA + 45HAFI12B2FA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 334.867
16/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 335.680
26/10/2019	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	NF 336.984
30/03/2019	45HLFE12B2NB + 45HLFI12B2FB	R\$ 893,82	12000	Frio	Comum	Hw	nf 316.633



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

07/10/2020	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 1.035,73	12000	Frio	Comum	Hw	nf 370.315
13/10/2020	45HWFE12B2NA + 45HWFI12B2IA	R\$ 1.059,55	12000	Frio	Comum	Hw	pedido 1133256
28/09/2019	45HAFE18B2NA + 45HAFI18B2FA	R\$ 1.298,32	18000	Frio	Comum	Hw	NF 333.562
28/09/2019	45HWFE18B2NA + 45HWFI18B2IA	R\$ 1.298,34	18000	Frio	Comum	Hw	NF 333.563
28/09/2019	45HWFE18B2NA + 45HWFI18B2IA	R\$ 1.298,34	18000	Frio	Comum	Hw	NF 333.564
30/09/2019	45HAFE18B2NA + 45HAFI18B2FA	R\$ 1.298,31	18000	Frio	Comum	Hw	NF 333.780
13/02/2019	45HLFE18B2NA + 45HLFI18B2FA	R\$ 1.298,33	18000	Frio	Comum	Hw	nf 312.902
30/09/2019	45HWFE18B2NA + 45HWFI18B2IA	R\$ 1.298,34	18000	Frio	Comum	Hw	nf 333.779
13/10/2020	45HWFE18B2NA + 45HWFI18B2IA	R\$ 1.539,06	18000	Frio	Comum	Hw	pedido 1133256
22/08/2019	45HLFE24B2NB + 45HLFI24B2FB	R\$ 2.289,92	24000	Frio	Comum	Hw	NF 242.149
06/09/2019	45HAFE24B2NA + 45HAFI24B2FA	R\$ 1.714,13	24000	Frio	Comum	Hw	NF 331.125
28/09/2019	45HAFE24B2NA + 45HAFI24B2FA	R\$ 1.714,14	24000	Frio	Comum	Hw	NF 333.564
22/01/2018	45HLFE24B2NA + 45HLFI24B2FA	R\$ 1.632,51	24000	Frio	Comum	Hw	nf 280.585
22/01/2018	45HLFE24B2NA + 45HLFI24B2FA	R\$ 1.632,51	24000	Frio	Comum	Hw	nf 280.585
31/01/2018	45HLFE24B2NA + 45HLFI24B2FA	R\$ 1.632,51	24000	Frio	Comum	Hw	nf 281.979
31/01/2018	45HLFE24B2NA + 45HLFI24B2FA	R\$ 1.632,51	24000	Frio	Comum	Hw	nf 281.979
28/02/2018	45KEFE24B2NB + 45KEFI24B2NB + 45KEZP00B2DA	R\$ 2.924,42	24000	Frio	Comum	Hw	nf 284.240
13/02/2019	45HLQE18B2NA + 45HLQI18B2FA	R\$ 1.454,27	24000	Frio	Comum	Hw	nf 312.902
06/09/2019	45HAFE24B2NA + 45HAFI24B2FA	R\$ 1.714,13	24000	Frio	Comum	Hw	nf 331.124
07/10/2020	45HWFE24B2NA + 45HWFI24B2IA	R\$ 1.986,27	24000	Frio	Comum	Hw	nf 370.314
07/10/2020	45HWFE24B2NA + 45HWFI24B2IA	R\$ 1.986,27	24000	Frio	Comum	Hw	nf 370.315



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

13/10/2020	45HWFE24B2NA + 8 45HWFI24B2IA	R\$ 2.031,95	24000	Frio	Comum	Hw	pedido 1133256
28/02/2018	45HLFE30B2NA + 45HLFI30B2FA	R\$ 2.301,75	30000	Frio	Comum	Hw	nf 284.188
28/02/2018	45HLFE30B2NA + 45HLFI30B2FA	R\$ 2.301,75	30000	Frio	Comum	Hw	nf 284.188
26/11/2019	45HAFE30B2NA + 45HAFI30B2FA	R\$ 2.416,83	30000	Frio	Comum	Hw	nf 341.279
07/10/2020	45HWFE30B2NB + 45HWFI30B2IB	R\$ 2.800,53	30000	Frio	Comum	Hw	nf 370.314
07/10/2020	45HWFE30B2NB + 45HWFI30B2IB	R\$ 2.800,53	30000	Frio	Comum	Hw	nf 370.315
13/10/2020	45HWFE30B2NA + 45HWFI30B2IA	R\$ 2.864,95	30000	Frio	Comum	Hw	pedido 1133256

## Split High Wall Comum Quente/Frio

02/07/2019	45HWQE09B2NA + 45HWQI09B2IA	R\$ 868,38	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 325.027
06/09/2019	45HLQE09B2NB + 45HLQI09B2FB	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.118
06/09/2019	45HLQE09B2NB + 45HLQI09B2FB	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.119
06/09/2019	45HLQE09B2NB + 45HLQI09B2FB	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.120
06/09/2019	45HLQE09B2NB + 45HLQI09B2FB	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.121
06/09/2019	45HLQE09B2NB + 45HLQI09B2FB	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.122
06/09/2019	45HWQE09B2NA + 45HWQI09B2IA	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 331.125
10/10/2019	45HWQE09B2NA + 45HWQI09B2IA	R\$ 868,37	9000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.858
30/11/2018	45HWQE09B2NA + 45HWQI09B2IA	R\$ 868,38	9000	Q/F	Comum	Hw	nf 304.450
06/06/2019	45HWQE09B2NA + 45HWQI09B2IA	R\$ 868,38	9000	Q/F	Comum	Hw	nf 322.445
13/10/2020	45HWQE09B2N A + 45HWQI09B2IA	R\$ 1.029,38	9000	Q/F	Comum	Hw	pedido 1133256
09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$ 970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.791



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$	970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.792
09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$	970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.793
09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$	970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.794
09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$	970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.795
09/10/2019	45HAQE12B2NA + 45HAQI12B2FA	R\$	970,16	12000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.796
12/07/2019	45HWQE12B2NA + 45HWQI12B2IA	R\$	970,17	12000	Q/F	Comum	Hw	nf 325.467
13/10/2020	45HWQE12B2NA + 45HWQI12B2IA	R\$	1.150,05	12000	Q/F	Comum	Hw	pedido 1133256
13/02/2019	45HLQE18B2NA + 45HLQI18B2FA	R\$	1.454,27	18000	Q/F	Comum	Hw	nf 312.902
13/02/2019	45HLFE18B2NA + 45HLFI18B2FA	R\$	1.298,33	18000	Q/F	Comum	Hw	nf 312.902
22/07/2019	45HWQE24B2NA + 45HWQI24B2IA	R\$	1.870,06	24000	Q/F	Comum	Hw	NF 326.435
22/07/2019	45HLQE24B2NB + 45HLQI24B2FB	R\$	1.870,06	24000	Q/F	Comum	Hw	NF 326.436
24/07/2019	45HLQE24B2NB + 45HLQI24B2FB	R\$	1.870,06	24000	Q/F	Comum	Hw	NF 326.622
10/10/2019	45HWQE24B2NA + 45HWQI24B2IA	R\$	1.870,06	24000	Q/F	Comum	Hw	NF 334.861
26/10/2019	45HAQE24B2NA + 45HAQI24B2FA	R\$	1.870,05	24000	Q/F	Comum	Hw	NF 336.987
13/02/2019	45HLQE24B2NB + 45HLQI24B2FB	R\$	1.870,06	24000	Q/F	Comum	Hw	nf 312.902
06/09/2019	45HLQE30B2NB + 45HLQI30B2FB	R\$	2.597,70	30000	Q/F	Comum	Hw	nf 331.124
06/09/2019	45HAFE24B2NA + 45HAFI24B2FA	R\$	1.714,13	30000	Q/F	Comum	Hw	nf 331.124

## Split High Wall Inverter Frio

18/12/2019	45HTFE09B2NA + 45HTFI09B2FA	R\$	1.080,65	9000	Frio	Inverter	Hw	nf 344.597
13/10/2020	45HVFE09B2IA + 45HVFI09B2IB	R\$	1.243,70	9000	Frio	Inverter	hw	pedido 1133256
28/02/2018	45HVFE12B2IA + 45HVFI12B2IA	R\$	1.156,85	12000	Frio	Inverter	Hw	nf 284.187



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

28/02/2018	45HVFE12B2IA + 45HVFI12B2IA	R\$ 1.156,85	12000	Frio	Inverter	Hw	nf 284.187
26/04/2019	45HVFE12B2IA + 45HVFI12B2IA	R\$ 1.238,99	12000	Frio	Inverter	Hw	nf 318.393
22/07/2019	45HVFE12B2IA + 45HVFI12B2IA	R\$ 1.238,99	12000	Frio	Inverter	Hw	NF 326.435
13/10/2020	45HVFE12B2IA + 45HVFI12B2IA	R\$ 1.468,71	12000	Frio	Inverter	Hw	pedido 1133256
14/11/2018	45HVFE24B2IA + 45HVFI24B2IA	R\$ 1.977,57	24000	Frio	Inverter	Hw	nf 302.513
30/11/2018	45HVFE30B2IA + 45HVFI30B2IA	R\$ 3.711,08	30000	Frio	Inverter	Hw	nf 304.450

## Split High Wall Inverter Quente/Frio

31/01/2018	45HVQE09B2IA + 45HVQI09B2IA	R\$ 1.065,82	9000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.979
31/01/2018	45HVQE09B2IA + 45HVQI09B2IA	R\$ 1.065,82	9000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.945
31/01/2018	45HVQE09B2IA + 45HVQI09B2IA	R\$ 1.065,82	9000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.979
31/01/2018	45HVQE09B2IA + 45HVQI09B2IA	R\$ 1.065,82	9000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.945
07/05/2019	45HVQE09B2IA + 45HVQI09B2IA	R\$ 1.108,00	9000	Q/F	Inverter	Hw	nf 319.423



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

31/01/2018	45HVQE12B2IA + 45HVQI12B2IA	R\$ 1.223,91	12000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.979
31/01/2018	45HVQE12B2IA + 45HVQI12B2IA	R\$ 1.223,91	12000	Q/F	Inverter	Hw	nf 281.979
28/02/2019	45HIQE12B2NA + 45HIQI12B2FA	R\$ 1.272,35	12000	Q/F	Inverter	Hw	nf 315.919
30/03/2019	45HVQE30B2IA + 45HVQI30B2IA	R\$ 4.001,65	30000	Q/F	Inverter	Hw	nf 316.633

## Split Cassete Comum Frio

28/02/2018	45KEFE24B2NB + 45KEFI24B2NB + 45KEZP00B2DA	R\$ 2.924,42	24000	Frio	Comum	K7	nf 284.240
30/09/2019	45OUFE24B2CA + 45KEFI24B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 3.070,67	24000	Frio	Comum	K7	nf 333.779
19/08/2019	45OUFE36B2NA + 45KEFI36B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 3.910,58	36000	Frio	Comum	K7	NF 328.999
30/09/2019	45OUFE36B2NA + 45KPFI36B2NA + 45KPZP00B2DA	R\$ 3.910,58	36000	Frio	Comum	K7	NF 333.778
16/08/2019	45OUFE36B2NA + 45KEFI36B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 3.910,58	36000	Frio	Comum	K7	nf 328.866
10/01/2020	45OUFE36B2NA + 45KTFI36B2IC + 45KTZP00B2IA	R\$ 4.027,88	36000	Frio	Comum	K7	nf 346.104
02/10/2019	45OUFE48B4NA + 45KPFI48B2NA + 45KPZP00B2DA	R\$ 4.655,39	48000	Frio	Comum	K7	NF 334.173
18/06/2019	45OUFE48B4NA + 45KPFI48B2NA + 45KPZP00B2DA	R\$ 4.808,11	48000	Frio	Comum	K7	nf 323.296
06/09/2019	45HLQE30B2NB + 45HLQI30B2FB	R\$ 2.597,70	48000	Frio	Comum	K7	nf 331.124



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

16/10/2019	45OUFE48B4NA + 45KEFI48B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 4.655,39	48000	Frio	Comum	K7	nf 335.601
02/10/2020	45OUFE48B4NA + 45KEFI48B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 4.693,86	48000	Frio	Comum	K7	nf 334.083
26/06/2019	45OUFE60B4NA + 45KPFI60B2NA + 45KPZP00B2DA	R\$ 5.821,56	60000	Frio	Comum	K7	nf 324.014
13/10/2020	45OUQE60B4NA + 45KEQI60B2NC + 45KEZP00B2DB	R\$ 7.399,57	60000	Frio	Comum	K7	pedido 1133256

## Split Cassete Comum Quente/Frio

30/09/2019	45OUQE24B2CA + 45KEQI24B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 3.285,62	24000	Q/F	Comum	K7	nf 333.779
04/02/2019	45OUQE36B2NA + 45KEQI36B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 4.185,09	36000	Q/F	Comum	K7	nf 312.054
17/09/2019	45OUQE36B2NA + 45KEQI36B2NC + 45KEZP00B2DA	R\$ 4.184,85	36000	Q/F	Comum	K7	NF 331.960
10/01/2020	45OUQE48B4NA + 45KTQI48B2IC + 45KTZP00B2IA	R\$ 5.143,48	48000	Q/F	Comum	K7	nf 346.104
16/10/2019	45OUQE60B4NA + 45KTQI60B2IC + 45KTZP00B2IA	R\$ 6.242,14	60000	Q/F	Comum	K7	nf 335.601
26/10/2019	45OUQE60B4NA + 45KTQI60B2IC	R\$ 5.995,66	60000	Q/F	Comum	K7	NF 336.985

## Split Piso Teto Comum Frio

06/09/2019	45OUFE36B2NA + 45PTFI36B2ID	R\$ 3.186,02	36000	Frio	Comum	PT	NF 331.123
30/09/2019	45OUFE36B2NA + 45PTFI36B2ID	R\$ 3.186,02	36000	Frio	Comum	PT	NF 333.778
30/03/2019	45OUFE36B2NA + 45PTFI36B2ID	R\$ 3.186,02	36000	Frio	Comum	PT	nf 316.633
07/10/2020	45OUFE36B2NA + 45PEFI36B2NC	R\$ 3.691,89	36000	Frio	Comum	PT	nf 370.317
13/10/2020	45OUFE36B2NA + 45PEFI36B2NC	R\$ 3.776,80	36000	Frio	Comum	PT	pedido 1133256
02/10/2019	45OUFE48B4NA + 45PTFI48B2ID	R\$ 4.172,27	48000	Frio	Comum	PT	NF 334.173
16/10/2019	45OUFE48B4NA + 45PEFI48B2NC	R\$ 4.172,27	48000	Frio	Comum	PT	NF 335.600
02/10/2020	45OUFE48B4NA + 45PTFI48B2ID	R\$ 4.172,27	48000	Frio	Comum	PT	nf 334.083



## SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS

24/07/2019	45OUFE60B4NA + 45PEFI60B2NC	R\$	4.172,79	60000	Frio	Comum	PT	NF 326.613
16/09/2019	45OUFE60B4CB + 45PTFI60B2ID	R\$	4.381,11	60000	Frio	Comum	PT	NF 331.721
10/10/2019	45PTFI60B2ID + 45OUFE60B4CB	R\$	4.474,91	60000	Frio	Comum	PT	NF 334.857
11/07/2019	45OUFE60B4NA + 45PTFI60B2ID	R\$	4.172,79	60000	Frio	Comum	PT	nf 325.365
24/09/2020	45OUFE60B4CB + 45PEFI60B2NC	R\$	5.076,73	60000	Frio	Comum	<u>PT</u>	nf 368.745
13/10/2020	45OUFE60B4NA + 45PTFI60B2ID	R\$	4.946,19	60000	Frio	Comum	PT	pedido 1133256

## Split Piso Teto Comum QuenteFrio

12/07/2019	45OUQE48B4NA + 45PTQI48B2ID	R\$	4.863,09	48000	Q/F	Comum	PT	nf 325.460
13/08/2019	45OUQE48B4NA + 45PTQI48B2ID	R\$	4.863,09	48000	Q/F	Comum	PT	nf 328.467

Note-se que não há na listagem notas fiscais de antes/depois de todos os modelos, pelo simples fato de que a empresa não adquiriu, ou não conseguiu junto com outras empresas a referida comprovação. Mas com a listagem acima informada resta claro que o aumento é real e generalizado.

Este aumento de preços é reforçado pela declaração emitida pela própria ELGIN:



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

# ELGIN

São Paulo, 09 de dezembro de 2020.

## Reajuste de Preços – Condicionadores de Ar Split

Declaramos para os devidos fins, que tivemos vários reajustes nos preços dos condicionadores de ar Elgin em 2020, conforme histórico abaixo.

- ✓ **ABRIL: 7%**
- ✓ **AGOSTO: 3%**
- ✓ **SETEMBRO: 2%**
- ✓ **OUTUBRO: 2,3%**
- ✓ **DEZEMBRO: 10%**

Esses reajustes ocorreram devido diversos fatores internos e externos. Salientamos que nossos produtos são dotados de componentes que dependem de importação (insumos de matéria prima), onerando assim, o custo final da fabricação destes equipamentos. Informamos ainda que nosso maior interesse é atender os nossos clientes, porém sem os devidos reajustes seria impraticável a comercialização.

Quaisquer dúvidas, colocamo-nos a disposição.

Atenciosamente,

**ELGIN**

  
**Alexandre Faraco de Souza**

Gerente Nacional Vendas - Canal Especializado

**Tel.: 55 11 3383 5987 • Cel: 55 11 98285 4269**  
**alexandre.souza@elgin.com.br • www.elgin.com.br**

R. Barão de Campinas, 305 - Campos Elíseos - Cep: 01201-901

São Paulo - PABX: 11 3383 5999 - [www.elgin.com.br](http://www.elgin.com.br)

Além disso, é necessário esclarecer que dependendo da época existem descontos que são ofertados sobre a tabela de preços, mas como não é possível ter outra



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

fonte de balizamento o cálculo de reequilíbrio deve ser feito com base da tabela, desconsiderando qualquer negociação, tanto na anterior como na atual.

**Todo o conjunto probatório acima demonstrado comprova sem qualquer sombra de dúvidas que existe necessidade de deferir o reequilíbrio de preços.**

Neste caso, o desequilíbrio está plenamente configurado, tendo a empresa direito ao reequilíbrio dos valores registrados. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

“A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseqüências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando inoportunos, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”, procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.

## 2. DO AUMENTO EXCEPCIONAL DO DÓLAR

Este parágrafo tem como ponto crucial a análise quanto a possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das Atas de Registro de Preços e Contratos Administrativos firmados em face das variações cambiais extremas.

Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello, esclarece:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá. (Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal fundamenta o procedimento:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras que visam à sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

O reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra (reajuste), ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços, no caso de contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (repactuação).

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), **tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato.**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993 estabelece que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Veja-se, portanto, que é clara a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos. Segundo a Lei nº 8.666/1993, estariam aptos a desequilibrar a balança econômico-financeira estabelecida na assinatura do contrato todos os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A aludida lei segue ao especificar algumas das hipóteses, como força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevistos pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente. A teoria da imprevisão, portanto, prestigia a segurança contratual, a fim de impedir a atrocidade que poderia resultar da aplicação irrestrita do princípio da irretroatividade das convenções.

Neste diapasão, é pacífico o entendimento de que o risco extraordinário pode ser classificado em duas áleas, a administrativa e a econômica. A álea administrativa abrange as modificações unilateralmente impostas pela Administração Pública. Já na álea econômica estão os eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis. **Nesta última, incluir-se-iam as grandes variações cambiais imprevisíveis.**

É importante ressaltar que não está incluída a variação cambial típica do regime flutuante, portanto, previsível, tanto que existem diversas decisões do Tribunal de Contas da União com o entendimento de que variações de taxa cambial não são passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro.

**Ocorre que a situação econômica atual não reflete uma taxa de variação cambial comum, posto que a moeda americana bateu recordes, havendo uma maxidesvalorização do real em face do dólar norte-americano, situação parecida com a ocorrida em 1999, por decorrência de medidas adotadas pelo governo federal no intuito de conter a inflação, configuraram causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos.**



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Nesta época, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a imprevisibilidade do evento era manifesta:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93).

Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as 'condições efetivas da proposta'.

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o 'início da execução', quando desde logo verificável a incidência da 'imprevisão' ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.154-PE, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 2/12/2002)

Nesse caso específico, a Corte judicial cuidou de situação envolta em característica peculiar e similar a atuação situação do país. Sendo assim para haver reequilíbrio-econômico-financeiro por variação cambiais extremas é necessário cumprir os seguintes requisitos:

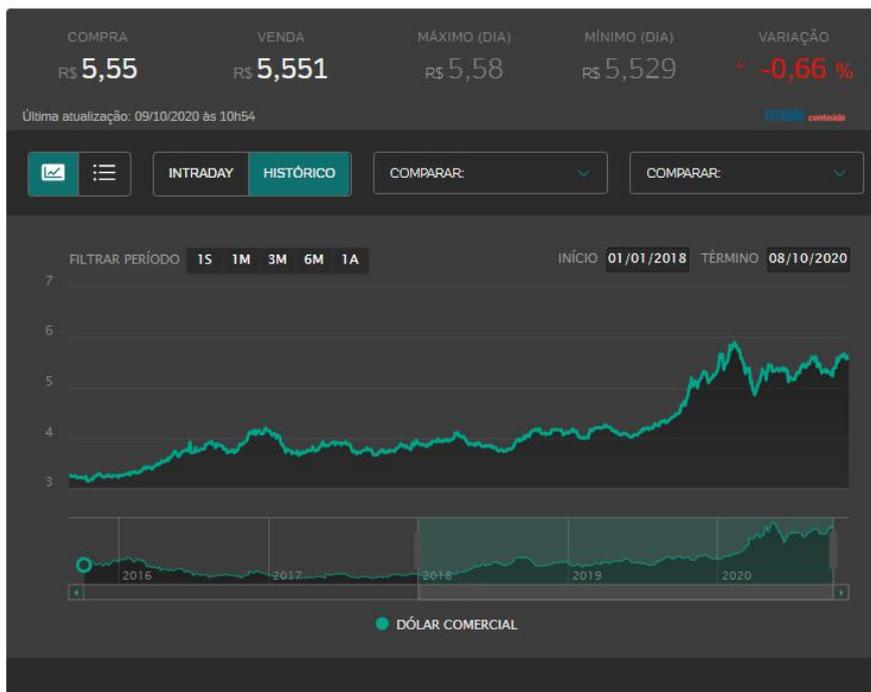
- a) constituir-se em um fato imprevisível, ou seja, não possível de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual (teoria da imprevisão);
- b) ocorrer de forma súbita, de forma a ocasionar um rompimento abrupto na equação econômico-financeira. A variação cambial havida deve fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante (Acórdãos 3.282/2011 e 2.387/2010, ambos do Plenário);
- c) acarretar um considerável desequilíbrio no contrato.

Esclarecida essa análise preliminar quanto a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de variação cambial extrema, cabe demonstrar que a situação atual da economia brasileira se enquadra perfeitamente nesta concepção.

É importante fazer uma análise da cotação do dólar americano nos últimos anos:

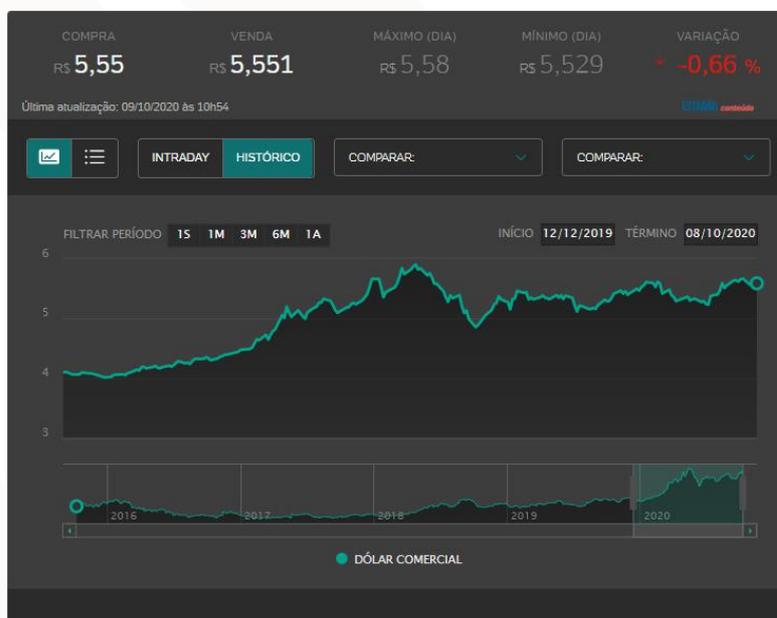


SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



- <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/>

Além disso, é necessário verificar a variação de dezembro de 2019 até o momento:

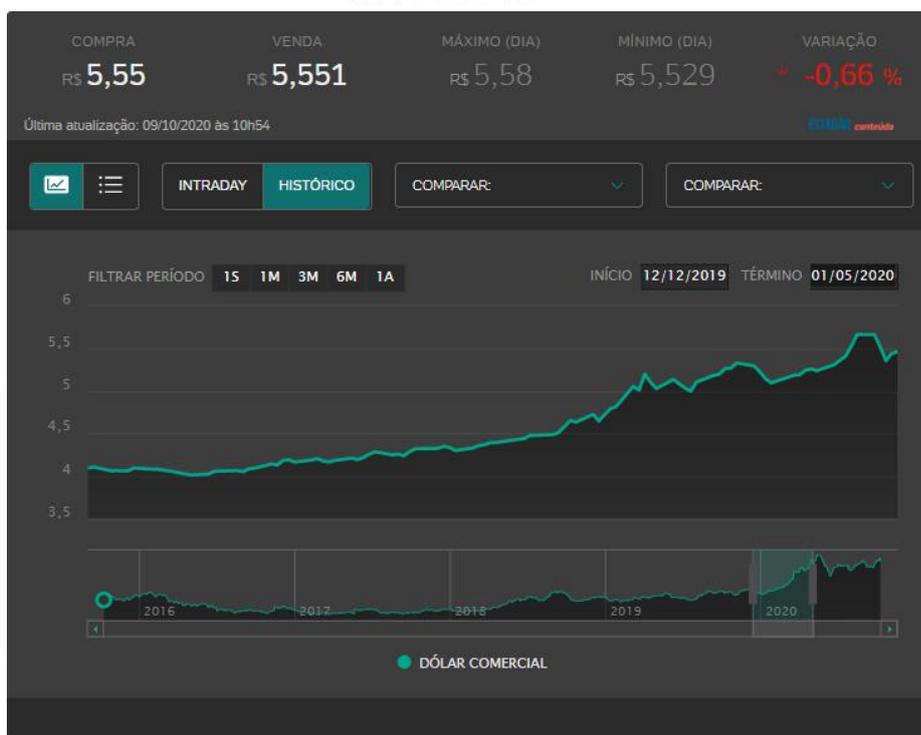


O aumento abrupto se torna evidente se for avaliado o gráfico de dezembro a maio:



SANDI &amp; OLIVEIRA

ADVOGADOS



A valorização da moeda americana causada pela pandemia foi outro motivo do aumento dos produtos, restando plenamente comprovado que este é o motivo ensejador do aumento de custos e que se tratou de um fato excepcional e imprevisível.

### 3. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido de cancelamento. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil<sup>2</sup>, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.

5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.

6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

<sup>2</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços**, pois, desta forma, a Administração estará analisando provas de empresas que estão em situação semelhante à requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

#### **4. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS/EMPENHOS EMITIDOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Muitos órgãos da Administração Pública possuem o equivocado entendimento de que não é possível deferir reequilíbrio econômico-financeiro de contratos ou empenhos que foram emitidos com base em uma ata de registro de preços assinada. Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:  
**I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento**, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e  
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a “liberação do fornecedor do compromisso assumido” e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio-econômico financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações).

O regulamento se limita a afirmar que o fornecedor será liberado do compromisso se o requerimento foi feito antes da emissão do empenho/contrato, mas e se for feito depois? Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, pois este ato não torna os preços imutáveis.

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços e/ou os empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

## 5. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal que possibilita seu deferimento do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos acarretada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), conforme já foi comprovado acima.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se a liberação do compromisso de entrega do produto, conforme previsão do regulamento.

## 6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja suspensa a execução contratual, que seja prorrogado o prazo de entrega dos produtos por 60 dias, pelas mesmas ocorrências que causaram o aumento do preço do produto.
- d) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
  - a) Que o fornecedor seja liberado do compromisso gerado pela ata de registro de preços.
  - b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- e) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- f) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Içara (SC), 26 de fevereiro de 2021.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

Equipamento	Preço Anterior	Preço Atual	aumento	Item	UNT. GANHO Total	Instalação	EQUIPAMENTO SEM INSTALAÇÃO	Custos Extras - SIMPLES (11,72%)	MARGEM DE LUCRO SOBRE CUSTO ANTIGO	LUCRO SOBRE CUSTO NOVO	NOVO VALOR DE VENDA DO EQUIPAMENTO VISANDO MANTER LUCRATIVIDADE	Custos Extras - SIMPLES (11,72%)	MARGEM DE LUCRO SOBRE CUSTO NOVO	INSTALAÇÃO	VALOR TOTAL REEQUILIBRADO	% DE AUMENTO
Split High Wall Comum 24.000 QUENTE/FRIO	R\$1.954,69	R\$2.561,85	30,39%	10	R\$ 2.499,99	R\$ -	R\$ 2.499,99	R\$ 368,00	R\$ 167,30	-R\$ 429,86	R\$ 3.200,22	R\$ 471,07	R\$ 167,30	R\$ -	R\$ 3.200,22	28,01%
Split High Wall Inverter 18.000 QUENTE/FRIO	R\$2.137,24	R\$2.786,86	30,40%	7	R\$ 3.384,99	R\$ -	R\$ 3.384,99	R\$ 498,27	R\$ 749,48	R\$ 99,86	R\$ 4.146,74	R\$ 610,40	R\$ 749,48	R\$ -	R\$ 4.146,74	22,50%
Split Cassete Comum 36.000 QUENTE/FRIO	R\$4.396,79	R\$5.733,20	30,40%	13	R\$ 6.193,07	R\$ -	R\$ 6.193,07	R\$ 911,62	R\$ 884,66	-R\$ 451,75	R\$ 7.760,15	R\$ 1.142,29	R\$ 884,66	R\$ -	R\$ 7.760,15	25,30%



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS  
PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 16.779.255/0001-34, sediada na Rodovia SC 445, 5159 km 05, Centro, CEP 88820-000, neste ato representado pelo seu representante GERVASIO DOS SANTOS MARQUES, inscrito no CPF n. 077.156.659-08, residente na HENRIQUE LAGE, 2211, Bairro Santa Barbára, em CRICIUMA/SC, 88801-010.

**OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Içara (SC), 11 de janeiro de 2021.

ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS EIRELI

ELETRO CENTRO  
COMERCIO DE PECAS E  
ELETROELETRONIC:167  
79255000134

Assinado de forma digital por  
ELETRO CENTRO COMERCIO DE  
PECAS E  
ELETROELETRONIC:16779255000134  
Dados: 2021.01.12 14:25:01 -03'00"

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01  
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br  
bruna42633@oab-sc.org.br  
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149  
(49) 991442670  
(49) 999373829



RTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94981201213757581625-1  
Data: 12/01/2021 15:42:14  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66



06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB



JPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 15:47:50 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/01/2021 16:00:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 94981201213757581625-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beb322762020e4d7022367d47160f358b88fdd06ad9ac90b11194bf24bf7ac46d6f81615979ef337cb233edb48e62433f4df  
d2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E  
ELETROELETRONICOS EIRELI**

**CNPJ nº 16.779.255/0001-34**

GERVASIO DOS SANTOS MARQUES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/05/1992, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 077.156.659-08, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.418.890-3, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado (a) no(a) HENRIQUE LAGE, 2181, CENTRO, CRICIUMA, SC, CEP 88801010, BRASIL.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de nome ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600337817, com sede Rua Sete de Setembro, 260, Sala 01, Centro Içara, SC, CEP 88.820-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 16.779.255/0001-34, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO**

**CLÁUSULA 1ª.** A empresa passa a ter o seguinte objeto:  
Comercio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos; comercio varejista de eletrodomésticos, comércio varejista de artigos de iluminação. Comércio varejista de equipamentos para escritório, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de madeira e artefatos, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de móveis, comércio varejista de artigos de uso pessoal e domésticos, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, manutenção e reparação de compressores, montagem de estruturas metálicas, reparação de artigos do mobiliário, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, serviços de montagem de móveis de qualquer material, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material e instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

**CLÁUSULA 2ª** A vista da modificação ora ajustada, resolve o administrador, consolidar o contrato empresarial, conforme as cláusulas a seguir:

Req: 8180000564349

Página 1

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2018

Certifico o Registro em 27/06/2018

Arquivamento 20188976272 Protocolo 188976272 de 13/06/2018

Nome da empresa ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI NIRE 42600337817

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 161079398974620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2018

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 118925/2018-0111 em nome do(a) Secretário-geral:

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse <https://cincatarina-e.ciga.sc.gov.br?a=autenticidade> e informe o e-DOC CF3DB1CF



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E  
ELETROELETRONICOS EIRELI**

**CNPJ nº 16.779.255/0001-34**

- 1- GERVASIO DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, natural de Tubarão, - SC, Solteiro, nascido em 18/05/1992, comerciante, portador do CPF nº 077.156.659-08, e do registro de identidade nº 5.418.890-3, expedido pelo SSP-SC, residente e domiciliado à Rua Henrique Lage, 2181, bairro Santa Bárbara, Criciúma, SC – CEP 88801010;

**CAPÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL, SEDE, FILIAIS, OBJETIVOS E  
PRAZO DE DURAÇÃO:**

**CLÁUSULA 1ª** - A EMPRESA Individual de Responsabilidade Limitada explorará as suas atividades sob a denominação **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI**.

**CLÁUSULA 2ª** – A empresa terá sua sede a Rua Sete de Setembro nº 206, sala 01, bairro Centro, Içara, SC, CEP 88.820-000, BRASIL, podendo sua administração estabelecer filiais em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

**CLÁUSULA 3ª** – A empresa Individual de Responsabilidade Limitada terá como objeto empresarial: Comercio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos; comercio varejista de eletrodomésticos, comércio varejista de artigos de iluminação. Comércio varejista de equipamentos para escritório, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista de madeira e artefatos, comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de móveis, comércio varejista de artigos de uso pessoal e domésticos, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, manutenção e reparação de compressores, montagem de estruturas metálicas, reparação de artigos do mobiliário, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, serviços de montagem de móveis de qualquer material, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material e instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

**CLÁUSULA 4ª** – A empresa iniciou suas atividades em 01 de setembro de 2012.



Req: 8180000564349

Página 2

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2018

Certifico o Registro em 27/06/2018

Arquivamento 20188976272 Protocolo 188976272 de 13/06/2018

Nome da empresa ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI NIRE 42600337817

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 161079398974620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2018

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 118925/2018-011 em nome de [secretario-geral@jucesc.sc.gov.br](mailto:secretario-geral@jucesc.sc.gov.br)

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse <https://cincatarina-e.ciga.sc.gov.br?a=autenticidade> e informe o e-DOC CF3DB1CF



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E  
ELETROELETRONICOS EIRELI**

**CNPJ nº 16.779.255/0001-34**

**CÁUSULA 5ª** – O prazo de duração da empresa será por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO II**

**DO CAPITAL:**

**CLÁUSULA 6ª** – – O capital empresarial é R\$93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, representado por 93.700 (noventa e três mil e setecentas) quotas no valor nominal de R\$1,00(um real) cada uma.

**CLÁUSULA 7ª** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado na empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

**CAPÍTULO III**

**DO EXERCÍCIO EMPRESARIAL, BALANÇO**

**CLÁUSULA 8ª** - O exercício empresarial coincidirá com o ano civil, sendo que na data de 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do livro de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**CAPÍTULO IV**

**DA ADMINISTRAÇÃO, USO DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL E  
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR:**

**CLÁUSULA 9ª** - A administração da empresa será exercida individualmente pelo titular GERVASIO DOS SANTOS MARQUES já qualificado.

**Parágrafo Primeiro** - No exercício da administração, o administrador, fica investido de amplos poderes de gestão e administração, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios empresariais e a realização do objetivo da

Req: 8180000564349

Página 3

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2018

Certifico o Registro em 27/06/2018

Arquivamento 20188976272 Protocolo 188976272 de 13/06/2018

Nome da empresa ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI NIRE 42600337817

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 161079398974620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2018

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 118925/2018-011 em nome do Sr. Secretário-geral:

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse <https://cincatarina-e.ciga.sc.gov.br?a=autenticidade> e informe o e-DOC CF3DB1CF



## ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI

CNPJ nº 16.779.255/0001-34

empresa, podendo, para tanto, representar a empresa ativa e passivamente perante instituições financeiras, companhias de crédito, financiamento e investimentos, empresas de consórcios, repartições, autarquias, entidades particulares, paraestatais ou de economia mista, e qualquer órgão federal, estadual e municipal, bem como assumirem quaisquer obrigações e exercerem quaisquer direitos em nome da empresa, inclusive poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar acordos, adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis, emitir e assinar títulos de crédito, cheques e ordens de pagamento, letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas, bem como emitir e aceitar qualquer outro título de crédito, avalizá-los ou endossá-los, e ainda assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da empresa, seja público ou particular e elaborar a política administrativa, econômica e financeira da empresa, sendo-lhes, porém, vedado o uso da denominação empresarial em avais, abonos, fianças ou outras obrigações de mero favor, estranhas aos interesses empresariais, ficando o administrador, desde já, se tais atos praticarem, responsabilizados individualmente pelos mesmos.

**Parágrafo Segundo** - É lícito aos administradores delegar poderes, por instrumento procuratório.

**Parágrafo Terceiro** - É permitido a constituição e nomeação de administradores.

**CLÁUSULA 10ª** - Pelos serviços prestados à empresa, os administradores terão direito a uma remuneração mensal a título de pró-labore, cuja importância será fixada pelo titular.

### CAPÍTULO V

#### DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO:

**CLÁUSULA 11ª:** O titular declara sob pena da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81800000564349

Página 4

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2018

Certifico o Registro em 27/06/2018

Arquivamento 20188976272 Protocolo 188976272 de 13/06/2018

Nome da empresa ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI NIRE 42600337817

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 161079398974620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2018

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 118925/2018-011 em nome do Sr. Secretário-geral:

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse <https://cincatarina-e.ciga.sc.gov.br?a=autenticidade> e informe o e-DOC CF3DB1CF



**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E  
ELETROELETRONICOS EIRELI**

**CNPJ nº 16.779.255/0001-34**

**CLÁUSULA 12ª:** O Titular da empresa declara, sob penas de lei que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente Eireli.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**CLÁUSULA 13ª** - Nos casos omissos neste contrato, a sociedade reger-se-á pela Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, Livro II, Capítulo IV – Da Sociedade Limitada, e supletivamente pelas normas contidas na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76).

**CLÁUSULA 14ª** - Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro da Comarca de Criciúma, Estado de Santa Catarina, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, obrigam-se a cumprir as cláusulas acima em seus devidos termos, assinando o presente instrumento.

ICARA, 7 de junho de 2018.

  
GERVASIO DOS SANTOS MARQUES  
CPF: 077.156.659-08

Req: 8180000564349

Página 5

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2018

Certifico o Registro em 27/06/2018

Arquivamento 20188976272 Protocolo 188976272 de 13/06/2018

Nome da empresa ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI NIRE 42600337817

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 161079398974620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2018

Para verificar a autenticidade acesse [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br) e informe o número 118925/2018-011 em nome de [secretario-geral@jucesc.sc.gov.br](mailto:secretario-geral@jucesc.sc.gov.br)

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse <https://cincatarina-e.ciga.sc.gov.br?a=autenticidade> e informe o e-





188976272

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI
PROTOCOLO	188976272 - 13/06/2018
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 42600337817  
CNPJ 16.779.255/0001-34  
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/06/2018  
SOB N: 20188976272



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

27/06/2018

Certifico o Registro em 27/06/2018

Arquivamento 20188976272 Protocolo 188976272 de 13/06/2018

Nome da empresa ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETROELETRONICOS EIRELI NIRE 42600337817

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 161079398974620

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/06/2018

em nome de **118925/2018-01** pelo **118925/2018-01** e informe o número 118925/2018-01

Secretario-geral:

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse <https://cincatarina-e.ciga.sc.gov.br?a=autenticidade> e informe o e-DOC CF3DB1CF





## **Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.**

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da “comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I”.

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a “Simples” que é aquela “que permite identificar o seu signatário” e a “avançada” qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a “a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo” e a assinatura qualificada “será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público”.

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestas informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

## REAJUSTE DE PREÇOS

Esclarecemos através deste que estamos sofrendo revés de produção diariamente, principalmente pela escassez e alta nos preços dos insumos e produtos no mercado interno e internacional, assim como o expressivo aumento dos fretes.

Além dos prejuízos causados pela **PANDEMIA** do **coronavírus**, agora diversos setores sofrem com a falta de insumos e, conseqüentemente, com aumentos dos preços de matéria prima.

Segue abaixo os últimos reajustes de preços dos condicionadores de ar:

### 2020:

- **Abril/20:7%;**
- **Agosto/20:7,5%;**
- **Dezembro/20:10%**

### 2021:

- **Março:10%**

Salientamos que nossos produtos são dotados de componentes que dependem de importação, onerando assim, o custo final de fabricação.

Informamos ainda que nosso maior interesse é atender os nossos clientes, porém, sem os devidos reajustes fica impraticável a comercialização.

Por ser expressão da verdade' firmamos o presente.

Atenciosamente,

  
**Rodrigo Carmo**  
Supervisor Nacional Vendas - Especializado

📞 +55 11 94459-4474

☎ +55 11 3383-5778

✉ [rodrigo.carmo@elgin.com.br](mailto:rodrigo.carmo@elgin.com.br)

🌐 [www.elgin.com.br](http://www.elgin.com.br)



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS

**Para: CINCATARINA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CATARINENSE**

**Referente: Pregão Eletrônico nº 29/2020 Autorização de Fornecimento nº 04667/2021**

**ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 16.779.255/0001-34, sediada na Rodovia SC 445, 5159, km 05, Centro, CEP 88820-000, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO AMIGÁVEL<sup>1</sup>**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**DOS FATOS**

A requerente é detentora de Ata de Registro de Preços decorrente da licitação Pregão Eletrônico nº 29/2020.

No caso em tela, houve uma oneração excessiva da fornecedora, diz-se isso pois diante da escassez ou até mesmo falta de insumos industriais, os preços foram alavancados.

Salienta-se que a requerente buscou alternativas no sentido de dirimir os prejuízos decorrente, apresentando solicitação de troca de marca, contudo sem que obtivesse êxito.

Nesse sentido, corroborando o postulado, a empresa apresenta carta da fabricante, a qual noticiou aumentos sucessivos nos meses de dezembro e março, que superam a marca de 20% de reajuste, impossibilitando assim, a manutenção das condições outrora ofertadas, senão vejamos:

---

<sup>1</sup> Esta argumentação será feita a luz das normativas federais, devendo este órgão, caso tenha regulamento próprio, julgar de acordo.



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

# ELGIN

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

## REAJUSTE DE PREÇOS

Esclarecemos através deste que estamos sofrendo revés de produção diariamente, principalmente pela escassez e alta nos preços dos insumos e produtos no mercado interno e internacional, assim como o expressivo aumento dos fretes.

Além dos prejuízos causados pela **PANDEMIA** do **coronavirus**, agora diversos setores sofrem com a falta de insumos e, conseqüentemente, com aumentos dos preços de matéria prima.

Segue abaixo os últimos reajustes de preços dos condicionadores de ar:

### 2020:

- **Abril/20:7%;**
- **Agosto/20:7,5%;**
- **Dezembro/20:10%**

### 2021:

- **Março:10%**

Salientamos que nossos produtos são dotados de componentes que dependem de importação, onerando assim, o custo final de fabricação.

Informamos ainda que nosso maior interesse é atender os nossos clientes, porém, sem os devidos reajustes fica impraticável a comercialização.

Por ser expressão da verdade firmamos o presente.

Atenciosamente,

  
Rodrigo Carmo  
Supervisor Nacional Vendas - Especializado  
+55 11 94459-4474  
+55 11 3383-5778  
rodrigo.carmo@elgin.com.br  
www.elgin.com.br

Digitizado com CamScanner

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão gerenciador, utilizando-se da previsão legal que possibilita seu deferimento do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos acarretada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) que se espalhou pelo mundo e vem trazendo resultados negativos em todos os setores. Nas contratações públicas não é diferente.

Inclusive o sistema Fiesp elaborou relatório<sup>2</sup> demonstrando que existe falta generalizada de matérias primas neste momento no mercado nacional. Veja-se as notícias que demonstram a falta generalizada de matéria prima, que levou a pouca oferta de diversos produtos:

<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/calor-esgota-estoque-de-ar-condicionado-e-preo-do-produto-dispara/631887>

[https://www.youtube.com/watch?v=XtbKj\\_vhMaA](https://www.youtube.com/watch?v=XtbKj_vhMaA) Calor faz disparar venda de ventiladores e ar condicionados - Notícias da Massa (05/10/2020)

<https://www.youtube.com/watch?v=uJ-rAfVoW7g> - Onda de calor dispara venda de ar condicionado e ventilador

<https://veja.abril.com.br/economia/alta-de-custo-e-escassez-de-materia-prima-comecam-a-preocupar-setor-textil/>

<http://www.engeplus.com.br/noticia/economia/2020/setor-productivo-aquece-mas-sofre-com-escassez-de-materia-prima-e-aumento-dos-custos>

<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/escassez-industria-embalagens-coronavirus/>

<https://www.agazeta.com.br/es/economia/falta-de-materia-prima-na-industria-do-plastico-afeta-alimentos-e-construcao-0920>

---

<sup>2</sup> [https://sandieoliveira.sharepoint.com/:b/g/ES3o7JeBu6tHrIlsa4PehIZsBJkO\\_z3ZrhKLeL55KU7O1pQ?e=JmادتE](https://sandieoliveira.sharepoint.com/:b/g/ES3o7JeBu6tHrIlsa4PehIZsBJkO_z3ZrhKLeL55KU7O1pQ?e=JmادتE)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

<https://www.folhavoria.com.br/economia/noticia/09/2020/pandemia-gera-desabastecimento-e-aumento-de-mais-de-30-no-preco-de-materiais-de-construcao>

<https://ndmais.com.br/tecnologia/pandemia-preco-de-eletronicos-subiu-ate-32-no-periodo-dolar-e-vilao/>

<https://www.jornalcontabil.com.br/grande-busca-por-eletronicos-impulsionou-o-aumento-dos-precos/>

<https://tecnoblog.net/348928/consoles-pcs-e-outros-eletronicos-tem-alta-de-ate-32-no-preco/>

O aumento de custos também pode ser observado em diversos metais que são utilizados na fabricação também dos mais diversos produtos:

<https://www.lme.com/en-GB/Metals/Non-ferrous/Aluminium#tabIndex=2>

<https://www.lme.com/Metals/Non-ferrous/Copper#tabIndex=2>

<https://www.lme.com/Metals/Non-ferrous/Zinc#tabIndex=2>

<https://www.lme.com/Metals/Non-ferrous/Nickel#tabIndex=2>

<https://www.lme.com/Metals/Ferrous/Steel-Scrap#tabIndex=2>

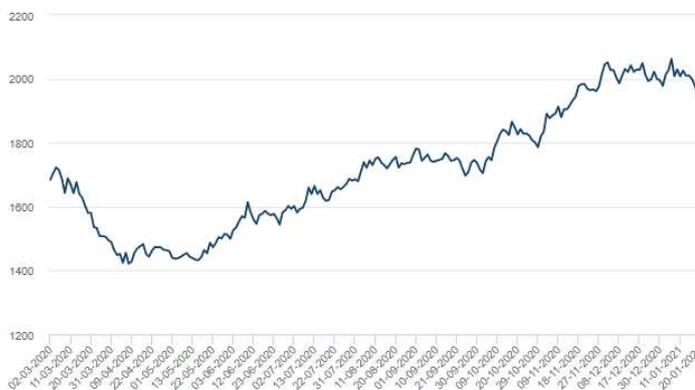


SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

## LME ALUMINIUM

Trading summary	Current year summary	<b>Price graph</b>	Average prices	Contract specs	Useful links	▼
-----------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	---

### LME ALUMINIUM HISTORICAL PRICE GRAPH



#### SHOW HISTORICAL DATA FOR

Date From

01-Mar-2020

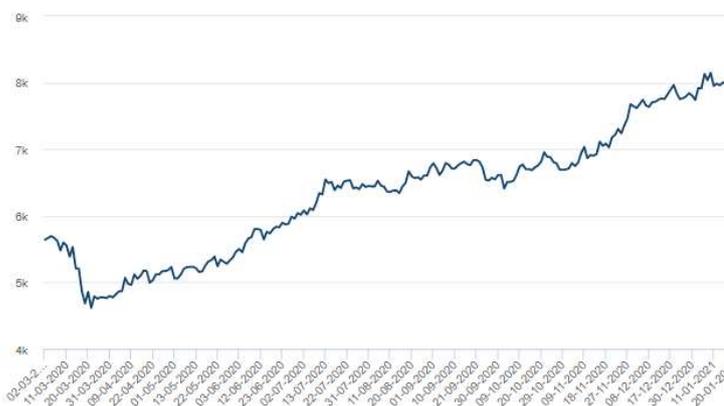
Date To

20-Jan-2021

## LME COPPER

Trading summary	Current year summary	<b>Price graph</b>	Average prices	Contract specs	Useful links	▼
-----------------	----------------------	--------------------	----------------	----------------	--------------	---

### LME COPPER HISTORICAL PRICE GRAPH



#### SHOW HISTORICAL DATA FOR

Date From

01-Mar-2020

Date To

20-Jan-2021



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

## LME ZINC



## LME NICKEL





SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

## LME STEEL SCRAP



É certo afirmar que o cenário mundial, incluindo-se todas as relações de comércio e produção de bens e materiais, sofre os efeitos colaterais das medidas de restrição impostas pelos organismos competentes de saúde pública em todo o mundo, a fim de limitar o avanço da doença.

Observa-se, em todos os metais, após uma queda abrupta, certamente provocada pela interrupção generalizada da cadeia de suprimentos global logo após as primeiras decretações de lockdown ao redor do mundo, houve uma firme escalada nos preços praticados, o que, novamente, reforça a ideia de que, os efeitos da pandemia causada pela Covid-19 ainda trazem mais surpresas para o gerenciamento de risco comercial.

A incerteza sobre as condições futuras, seja no contexto epidemiológico ou na consequente afetação das relações comerciais, faz com que seja impossível ao gestor médio identificar todas as variações possíveis, assim como se torna impossível ter noção em qual momento determinado produto terá sua demanda aumentada ou diminuída.

Note-se que sequer é possível achar um motivo que gerou o aumento dos custos e da indisponibilidade de diversos produtos, pois desde o EPI do funcionário da fábrica até o papelão e o plástico da embalagem tiveram aumentos expressivos, tanto pelo dólar como pela diminuição da demanda.

Diante da declarada pandemia, a análise sobre o afastamento da aplicação de sanções em decorrência de caracterização de força maior que impede a execução integral do contrato é medida que se impõe, haja vista os fatores incidentes sobre os contratos. É evidente que as entregas de produtos e/ou a execução de determinados serviços serão substancialmente



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

afetados, pois a disseminação da doença atingiu o funcionamento de empresas e indústrias de todo o mundo, além do aumento excepcional do dólar.

Caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

**No entanto, o momento atual é de incerteza, pois a contratada não consegue prever o período de duração do período emergencial e nem mesmo se a moeda americana tende a aumentar, o que dificulta o estabelecimento de prazo para cumprimento de suas obrigações e/ou a realização de cálculo para solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

### DO AUMENTO EXCEPCIONAL DO DÓLAR

Este capítulo tem como ponto crucial a análise quanto a possibilidade de cancelamento amigável das Atas de Registro de Preços e Contratos Administrativos firmados em face das variações cambiais extremas.

Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello, esclarece:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá. (Curso de Direito Administrativo, 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626)

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal fundamenta o procedimento:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Em razão dessa proteção, quando algum dos lados da balança se altera, surge um desequilíbrio que pode ser resolvido de duas maneiras que visam à sua recomposição: o reajustamento de preços e o reequilíbrio econômico-financeiro.

O reajustamento é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda (inflação) e pode ocorrer pela aplicação de índices previamente estabelecidos no edital e no contrato, no caso de obra, fornecimento de bens e prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra (reajuste), ou pela análise da variação dos custos na planilha de preços, no caso de contratos que têm por objeto a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (repactuação)

O reequilíbrio econômico-financeiro (também chamado por revisão ou recomposição), **tem fundamentos diferentes do reajustamento e não depende de previsão no edital, podendo ser concedida a qualquer tempo ao longo do contrato.**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993 estabelece que os contratos regidos por essa Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Veja-se, portanto, que é clara a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos. Segundo a Lei nº 8.666/1993, estariam aptos a desequilibrar a balança econômico-financeira estabelecida na assinatura do contrato todos os fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, desde que retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. A aludida lei segue ao especificar algumas das hipóteses, como força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente. A teoria da imprevisão, portanto, prestigia a segurança contratual, a fim de impedir a atrocidade que poderia resultar da aplicação irrestrita do princípio da irretroatividade das convenções.

Neste diapasão, é pacífico o entendimento de que o risco extraordinário pode ser classificado em duas áleas, a administrativa e a econômica. A álea administrativa abrange as modificações unilateralmente impostas pela Administração Pública. Já na álea econômica estão os eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis. **Nesta última, incluir-se-iam as grandes variações cambiais imprevisíveis.**

É importante ressaltar que não está incluída a variação cambial típica do regime fluante, portanto, previsível, tanto que existem diversas decisões do Tribunal de Contas da União com o entendimento de que variações de taxa cambial não são passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro.

**Ocorre que a situação econômica atual não reflete uma taxa de variação cambial comum, posto que a moeda americana bateu recordes, havendo uma maxidesvalorização do real em face do dólar norte-americano, situação parecida com a ocorrida em 1999, por decorrência de medidas adotadas pelo governo federal no intuito de conter a inflação, configuraram causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos.**

Nesta época, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a imprevisibilidade do evento era manifesta:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93).



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as 'condições efetivas da proposta'.

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o 'início da execução', quando desde logo verificável a incidência da 'imprevisão' ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso. 5. Recurso Ordinário provido. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.154-PE, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJU de 2/12/2002)

Nesse caso específico, a Corte judicial cuidou de situação envolta em característica peculiar e similar a atuação situação do país. Sendo assim para haver reequilíbrio-econômico-financeiro por variação cambiais extremas é necessário cumprir os seguintes requisitos:

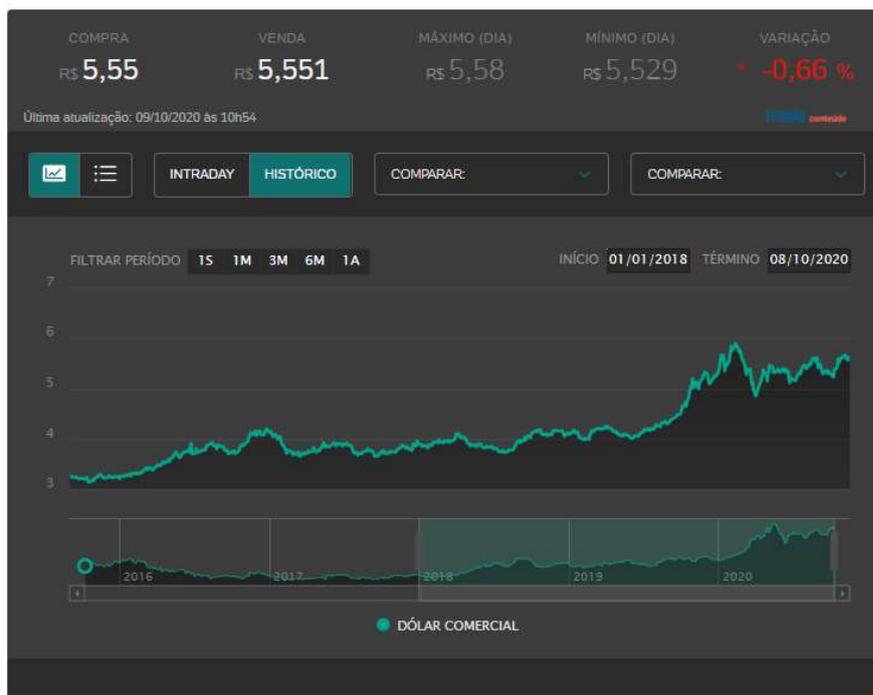
- a) constituir-se em um fato imprevisível, ou seja, não possível de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual (teoria da imprevisão);
- b) ocorrer de forma súbita, de forma a ocasionar um rompimento abrupto na equação econômico-financeira. A variação cambial havida deve fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante (Acórdãos 3.282/2011 e 2.387/2010, ambos do Plenário);
- c) acarretar um considerável desequilíbrio no contrato.

Esclarecida essa análise preliminar quanto a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de variação cambial extrema, cabe demonstrar que a situação atual da economia brasileira se enquadra perfeitamente nesta concepção.

É importante fazer uma análise da cotação do dólar americano nos últimos anos:

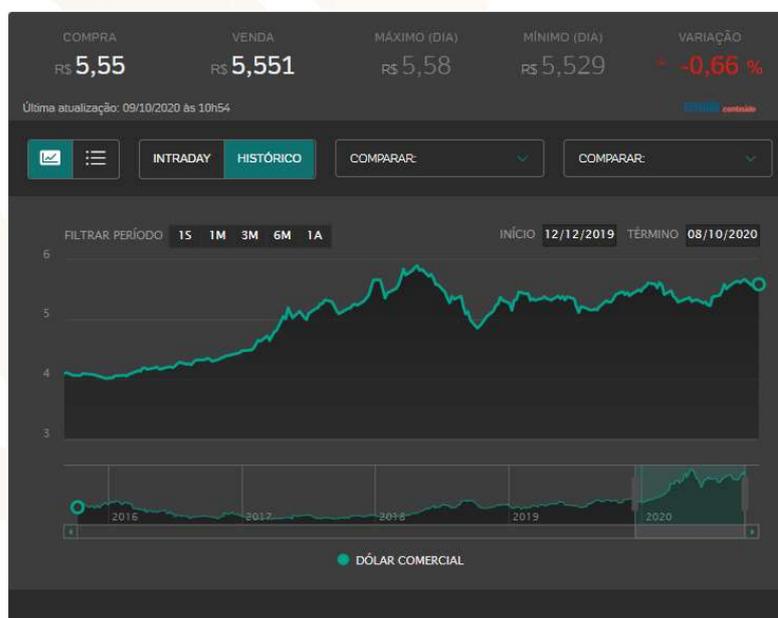


SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



- <https://economia.uol.com.br/cotacoes/cambio/>

Além disso, é necessário verificar a variação de dezembro de 2019 até o momento:

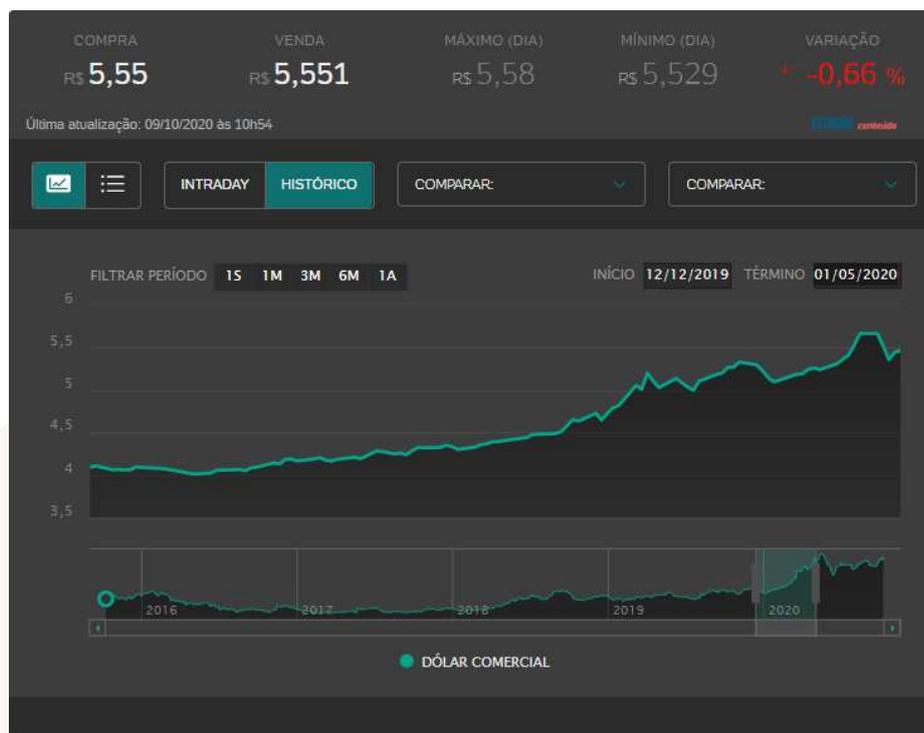


O aumento abrupto se torna evidente se for avaliado o gráfico de dezembro a maio:



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



A valorização da moeda americana causada pela pandemia foi outro motivo do aumento dos produtos, restando plenamente comprovado que este é o motivo ensejador do aumento de custos e que se tratou de um fato excepcional e imprevisível.

### DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido de cancelamento. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, que



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

está expressamente previsto no Código Civil<sup>3</sup>, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.
3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpra-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.
4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e conseqüentemente documentos comprobatórios desse pagamento.
5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspectivo inadimplemento.
6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.
7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

<sup>3</sup> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços**, pois, desta forma, a Administração estará analisando provas de empresas que estão em situação semelhante à requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

#### DA POSSIBILIDADE DE RESCINDIR OU REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS/EMPENHOS EMITIDOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Este capítulo tem como intenção principal demonstrar que, mesmo que um contrato seja derivado de uma ata de registro de preços, as regras de equilíbrio e rescisão motivada previstas na Constituição Federal e na Lei de Licitações devem ser respeitadas.

Mesmo a intenção do presente pedido ser a rescisão amigável da ata e de seus contratos decorrentes foi incluído neste regulamento motivações de reequilíbrio de preços, pois os mesmos motivos que servem para deferimento do reequilíbrio podem ser utilizados a fim de rescindir contratos administrativos.

Muitos órgãos da Administração Pública possuem o equivocado entendimento de que não é possível rescindir ou deferir reequilíbrio econômico-financeiro de contratos ou empenhos que foram emitidos com base em uma ata de registro de preços assinada. Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.

Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

**I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento**, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a “liberação do fornecedor do compromisso assumido” e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear uma



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

rescisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio-econômico financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações).

O regulamento se limita a afirmar que o fornecedor será liberado do compromisso se o requerimento foi feito antes da emissão do empenho/contrato, mas e se for feito depois? Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais ou rescindi-lo, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, pois este ato não torna os preços imutáveis. Sobre a possibilidade de rescisão contratual a lei de licitações prevê:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação; é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

Note-se que tratando o contrato como uma nova relação jurídica que só foi emitida com base em uma ata de registro de preços, mas que não deve ser regulada pelas regras do registro de preços.



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU<sup>4</sup> da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

1. A atual legislação referente ao Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 7.892, de 2013) não previu o reajuste dos preços contidos na ata de registro de preços.

2. A previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 466 do Código Civil.

**5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.**

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts. 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

**7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU).**

**8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.**

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.

Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução de outros dois pareceres, o mais recente nº 00003/2019/CPLC/PGF/AGU<sup>5</sup> e o primeiro<sup>6</sup> 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU:

00003/2019/CPLC/PGF/AGU EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE. PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

4

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000022020CPLCPGFAGUCELEBRACAODECONTRATOS.pdf>

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000032019CPLCPGFAGU.pdf>

<sup>6</sup> <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN142014CPLCDEPCONSUGFAGU.pdf>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art. 15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, II, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela inviabilidade de reequilíbrio de atas de registro de preços, mas pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços. Em 2019, esta tese foi reforçada, no sentido de informar que para a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS não haveria a possibilidade de reequilíbrio de preços previsto para CONTRATOS. Note-se, que novamente, não há vedação para reequilíbrio de preços de contratos derivados de atas.

Por fim, o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) **não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio**, "pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços."

O entendimento foi retirado do próprio Parecer nº 02/2020:

Cabe anotar que a Procuradoria Geral Federal tem entendimento firmado a respeito da vedação à atualização dos valores registrados em ata de registro de preços, porém, conclui pela possibilidade de reajuste em sentido estrito e repactuação dos valores dos contratos decorrentes das respectivas atas, conforme ficou assentados nos pareceres 14/2014 e 03/2019, ambos da Câmara Permanente de Licitações e Contratos do Departamento de Consultoria da PGF, assim ementados, respectivamente: [...]

**De fato, a atual legislação referente ao Sistema de Registro de Preços (Decreto nº 7.892, de 2013) não previu o reajuste dos preços contidos na ata de registro de preços. Previu apenas a possibilidade de revisão dos preços em razão da incidência de áleas extraordinárias e extracontratuais indicadas no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666, de 1993. [...]**

Por outro lado, não se pode olvidar que as previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

**16. Não se pode confundir, com todas as vênias, o regime jurídico da ata de registro de preços com o do contrato.**

17. Conforme assentado no Parecer n. 0003/2019/CPLC/PGF/AGU, a ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem.

[...] 26. Conforme bem argumentado no Parecer n. 14/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, no nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993. [...] . Cumpre destacar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não beneficia somente o contratado. Não apenas a elevação, mas também a diminuição dos encargos justifica a alteração da retribuição paga pela Administração contratante. [...]

**44. Dessa forma, não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.**

A conclusão é simples, caso a Administração não tenha interesse em aceitar o reequilíbrio de preços, deverá proceder com o cancelamento/rescisão amigável do documento em questão visando a não oposição de prejuízo excessivo à licitante.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de cancelamento da ata de registro de preços e/ou os empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

### DOS PEDIDOS

Como o pedido de cancelamento tem embasamento legal, bem como comprovação dos motivos pelos quais é necessário, a autorização do cancelamento do Registro de Preços e dos seus empenhos recorrentes é medida que se impõe, não havendo qualquer óbice.

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Receber o presente pedido de cancelamento amigável da ata de registro de preços e seus contratos decorrentes, julgando-o procedente e liberando o fornecedor do compromisso de entrega dos produtos.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução dos contratos decorrentes da ata até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja suspensa a execução contratual, que seja prorrogado o prazo de entrega dos produtos por 60 dias, pelas mesmas ocorrências que causaram o aumento do preço do produto.
- d) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- e) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

- f) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Içara (SC), 17 de fevereiro de 2021.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

Zimbra

leticia.veroneze@cincatarina.sc.gov.br

**RES: Apresentação de Pedido de Cancelamento referente a Autorização de Fornecimento nº 04667/2021 / Pregão Eletrônico nº 29/2020 - Número Interno P25753 - 1196467**

**De :** Contato - Sandi e Oliveira Advogados  
<contato@sandieoliveira.adv.br>

qui, 04 de mar de 2021 09:46

📎 4 anexos

**Assunto :** RES: Apresentação de Pedido de Cancelamento referente a Autorização de Fornecimento nº 04667/2021 / Pregão Eletrônico nº 29/2020 - Número Interno P25753 - 1196467

**Para :** Mauro <mauro@cincatarina.sc.gov.br>, Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>, (CINCATARINA) Leticia Veroneze <leticia.veroneze@cincatarina.sc.gov.br>, Jardel <jardel@cincatarina.sc.gov.br>

Bom dia!

Prezada Leticia, esclarecemos que o pedido enviado tem o condão de direcionamento à ata, bem como das solicitações pendentes. Sendo enviada para todos os itens, pois o aumento generalizado foi repassado pela mesma fabricante.

Atenciosamente,



**De:** Mauro <mauro@cincatarina.sc.gov.br>

**Enviada em:** quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021 09:52

**Para:** Produção - Sandi e Oliveira Advogados <producao@sandieoliveira.adv.br>

**Assunto:** Re: Apresentação de Pedido de Cancelamento referente a Autorização de Fornecimento nº 04667/2021 / Pregão Eletrônico nº 29/2020 - Número Interno P25753 - 1196467

Recebido,

Processo Administrativo Eletrônico:	2534/2021-e
Interessado:	<b>ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI</b>
Assunto	Solicitação de Cancelamento dos itens nº 10 e 13
Referência	PAL nº 13979/2020, PE nº 0029/2020, Registro de Preço

### PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INAPLICABILIDADE – CONCLUSÃO.

#### I – Relatório

O presente Processo Administrativo Eletrônico foi instaurado mediante provocação da empresa **ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI**, que versa sobre o cancelamento dos itens nº 10 e 13, referente ao processo administrativo licitatório em epígrafe.

Em 17 de fevereiro de 2021 o CINCATARINA recebeu pedido de cancelamento dos itens que a empresa foi vencedora no Pregão Eletrônico nº 29/2020. Nas razões, a empresa alegou que houve uma oneração excessiva da fornecedora diante da escassez ou até mesmo falta de insumos industriais. Salaria que buscou alternativas para dirimir os prejuízos, entretanto, não obteve êxito. Nesse sentido, solicitou o cancelamento, fundamentando seu pedido nestes termos (e-DOC D67ACB3C).

Importante registrar que havia um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens nº 10 e 13, entretanto, ele não será analisado, visto que houve perda do seu objeto em razão do pedido de cancelamento superveniente dos itens que a empresa foi vencedora no Pregão Eletrônico nº 29/2020.

Em consulta ao L-CIN, constata-se a existência de 02 (duas) Autorizações de Fornecimento em Aberto, a saber: 4667/2021 e 10951/2021. O Fornecedor em suas razões manifestou no sentido do cumprimento destas.

É o relatório. Passamos à análise.

## Inovação e Modernização na Gestão Pública

## II – Fundamentação

O pedido de cancelamento do registro de preço realizado pelo fornecedor deve observar alguns procedimentos, sendo eles: a apresentação de justificativa e comprovação da ocorrência de fato superveniente e/ou caso fortuito ou força maior, no qual demonstre a inviabilidade do seu fornecimento e ser formulado antes da expedição de autorização de fornecimento.

As cláusulas estabelecidas pelas atas de registro de preço trazem obrigações ao Fornecedor e ao Órgão Participante. Deste modo, cada item previamente estabelecido deve ser cumprido em todo o tempo da execução e validade da ata.

Neste tocante, o amparo legal para subsidiar o cancelamento do registro de preço está previsto no art. 30, da Resolução nº 0022, de 13 de março de 2020, bem como no próprio Edital, *in verbis*:

20 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO FORNECEDOR

[...]

20.3 – O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - **a pedido do fornecedor.**

(grifo nosso)

Cumprido destacar que com a expedição e recebimento das Autorizações de Fornecimento está formalizado o contrato administrativo, restando para ambas as partes (Contratante e Contratada) o dever de cumprir com o pactuado, respeitando os princípios contratuais envolvidos a matéria, em específico os princípios da probidade e da boa-fé, conforme regra do art. 422 do Código Civil, aplicável também aos contratos públicos.

No entanto, caso haja contratos (Autorizações de Fornecimento) já encaminhados ao fornecedor o mesmo deverá ser adimplido, podendo haver para o seu fiel cumprimento medidas paliativas, como a troca de marca que deverá ser precedida de aprovação pelo Órgão Gerenciador.

Entretanto, caso não seja realizada a medida paliativa o fornecedor estará sujeito a imputação de multa compensatória frente ao dano ocasionado, nos termos previstos no Edital que varia de 0,5% a 15% sob o valor do inadimplemento.

## Inovação e Modernização na Gestão Pública

Os efeitos do cancelamento de registro de preço não irão retroagir aos contratos (AF) já encaminhados, ou seja, possui efeitos *ex nunc* (futuro).

Importa destacar que o fornecedor, independentemente da existência de culpa, é responsável pela execução dos contratos (Autorização de Fornecimento). A responsabilidade contratual envolve a aplicação de sanção às violações de convenções havidas em sede de relações privadas, emanadas das partes que a elas se tornam submissas.

As obrigações da empresa devem ser cumpridas de acordo com os termos dispostos no Edital e na Ata Consolidada o contrato, sendo eles:

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

5.1 – Será de responsabilidade do Fornecedor cumprir todas as obrigações constantes nesta ata, no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

**a) fornecer o objeto deste Edital, de acordo com as especificações exigidas;**  
**b) fornecer o objeto desta licitação, na forma, nos locais, nos prazos e nos preços estipulados na sua proposta;**

c) prestar garantia pelo período solicitado em cada item conforme sua exigência;

d) responsabilizar-se por todas as despesas oriundas das entregas, bem como de suas eventuais trocas durante a garantia;

e) enviar por e-mail o arquivo XML oriundo da emissão do DANFE para os endereços eletrônicos de cada Órgão Participante;

f) lançar o atendimento para cada autorização de fornecimento, e inclusão da nota fiscal, no Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA(L-CIN), "on line", disponibilizado pelo CINCATARINA;

g) manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador através do Sistema (L-CIN);

h) acusar o recebimento das Autorizações de Fornecimento, bem como de qualquer outra notificação enviadas por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Se o prazo final deste item recair em final de semana ou feriado, será prorrogado ao próximo dia útil."

Diante do fato concreto, em especial sobre a inexecução das Autorizações de Fornecimento em aberto e dainformação de não cumprimento destas, **entendo que o momento oportuno para o pedido rescisão amigável seria anterior a emissão das Autorizações de Fornecimento**, nos padrões exigidos pelo Edital e Ata Consolidada.

Quando se trata de uma inexecução ou inadimplemento contratual a empresa sujeita-se a aplicação de ato sancionatório, nos termos apresentados pelo art. 58 da Lei Federal nº 8.666/93, a empresa é passível de ato sancionatório, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:  
[...]

## Inovação e Modernização na Gestão Pública

**IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;**

Segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública não pode deixar de aplicar a punição, desde que identificada à ocorrência de infração administrativa. Nesse caso existe um dever de sancionar, não havendo, a princípio, margem de discricionariedade, uma vez que não houve justificativa plausível para o atraso, ensejando os termos da Lei Federal 8.666/1993:

Art. 86. **O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que, no exercício do mister sancionatório, a Administração deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:  
[...]

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**  
(grifo nosso)

Verificou-se que, houve atraso da entrega por parte do fornecedor gerando transtornos ao contratante pelo inadimplemento das obrigações assumidas, mesmo sendo alertado através de avisos emitidos pelo Sistema L-CIM do atraso, imputando as sanções previstas na cláusula sexta da Ata de Registro de Preço:

**CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

6.1 - Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, poderá o Órgão Gerenciador aplicar ao fornecedor em relação as contratações do Órgão Participantes as seguintes sanções:

- a) Advertência
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA, bem como com qualquer um dos municípios consorciados, por prazo não superior a 02 (dois) anos.
- c) Por atraso superior a 5 (cinco) dias da entrega do objeto, fica o (s) FORNECEDOR (ES) sujeito a multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total do contrato a ser calculado desde o 6º (sexto) dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação limitado a 30 (trinta) dias;
- d) Em caso de inexecução parcial ou de qualquer outra irregularidade do objeto poderá ser aplicada multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do contrato;
- e) Transcorridos 30 (trinta) dias do prazo de entrega estabelecido no contrato, será considerado rescindido o Contrato, cancelado o Registro de Preços e aplicado a multa de 15% (quinze por cento) por inexecução total, calculada sobre o valor da contratação.

**Inovação e Modernização na Gestão Pública**

Importa ressaltar que a ocorrência de infrações que causem danos ou prejuízos a Administração, impõe sanção mais elevada a ser aplicada, portanto deverá cumprir seu compromisso dentro do prazo estabelecido.

Assim, a Administração Pública não deve se isentar de aplicar sanções administrativas a empresa de acordo com o princípio da legalidade, havendo assim o caráter "pedagógico"<sup>1</sup> da penalidade. Salienta-se que em caso de aplicação de multa, o termo final do atraso da respectiva Autorização de Fornecimento deverá ser a data da apresentação do pedido de cancelamento.

É a fundamentação jurídica. Passo à conclusão.

### **III – Conclusão**

O presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo pelo fato da existência de divergência quanto a interpretação da norma disciplinadora do tema.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços, não vejo óbice quando a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos, sendo elas:

- a) Apresentação de justificativa do pedido de cancelamento;
- b) Comprovação da ocorrência de fato superveniente em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Posto isso, considerando o acima exposto, passo a **OPINAR**:

- 1.** Pelo cancelamento total do Registro de Preço da **ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI**, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 13979/2020, PE nº 0029/2020;
- 2.** Pela **rescisão total** das Autorizações de Fornecimento nº 4667/2021 e 10951/2021;

<sup>1</sup> O caráter pedagógico geral visa demonstrar a todos os interessados da coletividade que o Poder Público é diligente na aplicação rápida das sanções e não transige quando se trata de violação de interesses públicos

## **Inovação e Modernização na Gestão Pública**

3. Pela aplicação de **MULTA** no valor de R\$ 58,28 (cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), relativo a 3% (três por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 4667/2021, visto que transcorrido 11 (onze) dias do prazo limite de atendimento da AF (considerando a data de apresentação do pedido de cancelamento), calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 1.942,76 (Mil e novecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos);
4. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de **Salete** para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior;
5. Pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** em relação à Autorização de Fornecimento nº 10951/2020, visto que, apesar de não vencida no momento da apresentação do pedido de cancelamento, restava presente a obrigação contratual;
6. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

É o Parecer.

Florianópolis (SC), 09 de março de 2021.

**Dagmar José Belotto**  
Analista Técnico IV - Advogado  
OAB/SC 36.491

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

## *Inovação e Modernização na Gestão Pública*

Processo Administrativo Eletrônico:	2534/2021-e
Interessado:	<b>ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI</b>
Assunto	Solicitação de Cancelamento – Pregão Eletrônico nº 0029/2020
Referência	PAL nº 13979/2020, PE nº 0029/2020, Registro de Preço

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Procedimento Administrativo Eletrônico tem como objeto o cancelamento de registro de preço dos itens que a empresa foi vencedora no Pregão Eletrônico nº 29/2020, referente ao processo administrativo acima, requerido pela empresa **ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI**.

Consta parecer jurídico oriundo Diretoria Jurídica, manifestando favoravelmente a concessão do pedido, o qual acato como razões e fundamentos passo a **DECIDIR**:

1. Pelo cancelamento total do Registro de Preço da **ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI**, no Processo Administrativo Licitatório PAL nº 13979/2020, PE nº 0029/2020;
2. Pela **rescisão total** das Autorizações de Fornecimento nº 4667/2021 e 10951/2021;
3. Pela aplicação de **MULTA** no valor de R\$ 58,28 (cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), relativo a 3% (três por cento) por Inexecução da Autorização de Fornecimento nº 4667/2021, visto que transcorrido 11 (onze) dias do prazo limite de atendimento da AF (considerando a data de apresentação do pedido de cancelamento), calculada sobre o valor do item inadimplido, que é de R\$ 1.942,76 (Mil e novecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos);
4. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo administrativo ao município de **Salete** para emissão do boleto de cobrança referente a multa descrita no item anterior;
5. Pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA** em relação à Autorização de Fornecimento nº 10951/2020, visto que, apesar de não

## Inovação e Modernização na Gestão Pública

vencida no momento da apresentação do pedido de cancelamento, restava presente a obrigação contratual;

6. Que proceda a análise e convocação das empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores, obedecendo a ordem de classificação e que atenda plenamente as especificações editalícias, para, querendo, mediante a formalização de novas Atas, forneça o item em epígrafe;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão, bem como, cientifique-a do prazo de 5(cinco) dias úteis para recurso previsto no artigo 109, inciso I, alínea "e" e "f" da Lei Federal nº 8.666/93, que será aceito exclusivamente mediante instrumento escrito e protocolizado em horário de expediente da Central Executiva do CINCATARINA, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 761, Centro, Município de Fraiburgo, SC, CEP: 89.580-000.

O recurso poderá ser encaminhado pelo correio com aviso de recebimento, ou por meio eletrônico, considerando-se como protocolo a data de postagem ou envio. Os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente não serão conhecidos.

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 09 de março de 2021.

**ELÓI RÖNNAU**  
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

## *Inovação e Modernização na Gestão Pública*



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS

Para: CINCATARINA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CATARINENSE

Referente: Pregão Eletrônico nº 29/2020

ELETRO CENTRO COMERCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 16.779.255/0001-34, sediada na Rodovia SC 445, 5159, km 05, Centro, CEP 88820-000, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DOS FATOS

A requerente é detentora de Ata de Registro de Preços decorrente da licitação Pregão Eletrônico nº 29/2020.

No caso em tela, a empresa havia ganho a ata com relação aos itens 7, 13, 14, 16 e 24, após assumindo também com relação aos itens 1 e 11.

Ocorre que a requerente encontrou dificuldades de comércio e manutenção dos preços outrora ofertados com relação ao item 16, qual seja, cortinas de ar.

Diz-se isso, pois diante da atual conjuntura enfrentada, em que o período econômico é definido como de extrema instabilidade, pois propostas tem validade de poucos dias, atrasos e problemas nas entregas são recorrentes, restrições são modificadas a cada período de acordo com o compasso da saúde e repasses nos valores são constantemente aumentados.

Ademais, a situação se assevera por conta da escassez ou até mesmo falta de insumos industriais. Isso porque a ausência desses componentes desordena toda cadeia industrial, e na situação em comento se direcionou ao item 16- cortinas de ar, tanto em relação aos preços, quanto prazo de entrega.

Com base nisso, se utilizou do pedido de troca de marca/modelo na data de 26 de janeiro de 2021, visando o cumprimento das condições registradas.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Após, no dia 17 de fevereiro de 2021, houve o envio de resposta pela administração, o qual foi indeferido sob o argumento de que o produto ofertado não era equivalente e nem superior ao anteriormente oferecido.

Nesse sentido, não restando alternativa a empresa apresentou pedido de cancelamento da ata de registro de preço, externando as dificuldades acima comentadas.

Após análise do pedido, houve o deferimento, e conseqüente cancelamento da ata de registro de preço, bem como das solicitações que haviam sido emitidas.

Todavia, conforme traçado, a empresa requerente vinha encontrando dificuldades tanto de comércio quanto de entrega, apenas com relação ao item 16 – cortinas de ar. Assim, o que justificou o pedido de troca de marca/modelo.

No entanto, por conta de uma falha de comunicação, houve a solicitação completa de cancelamento da ata de registro de preços.

Porém, esclarece que a empresa já vinha trabalhando para solucionar o problema apenas com relação ao item 16, e por isso apresentou pedido de troca de marca, e na seqüência de cancelamento.

Diante do equívoco, há também que se ressaltar que a empresa se preparou para atender com relação aos demais equipamentos. Tendo condições de estoque e manutenção dos preços registrados.

Por fim, antes da apresentação do presente recurso, a requerente fez estudo de viabilidade com relação aos demais itens, e identificou-se que não há possibilidade com relação aos itens 13 e 16.

Assim, diante ao exposto, a requerente tem intenção de continuar como detentora dos itens 1, 7, 11, 14 e 24, requerendo somente o cancelamento com relação aos itens 13 e 16.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) Receber o presente recurso administrativo, tendo em vista a garantia constitucional da contratada, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93.



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

2) Requer-se a reconsideração do julgamento, cancelando a ata e as solicitações decorrentes apenas com relação aos itens 13 e 16 – cortinas de ar, mantendo a empresa como detentora com relação aos itens 1, 7, 11, 14 e 24.

3) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente, pela prova documental.

4) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.

5) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Içara (SC), 15 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

  
\_\_\_\_\_  
Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

Processo Administrativo Eletrônico:	2534/2021-e
Interessado:	<b>ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI</b>
Assunto:	Solicitação Cancelamento de Itens
Referencia:	PAL 13979/2020, PE 0029/2020, Registro de Preço

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

A presente Decisão Administrativa tem como objeto a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI** em face da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Eletrônico nº 2534/2021.

Após Parecer Jurídico devidamente fundamentado (e-DOC 40C3191D), a autoridade competente proferiu Decisão Administrativa (e-DOC 96159332) em convergência com o descrito pela Diretoria Jurídica, cancelando o registro de preço do fornecedor em relação ao Processo Administrativo Licitatório PAL nº 13979/2020, PE nº 0029/2020, referente a todos os itens, rescindindo as Autorizações de Fornecimento nº 4667/2021 e 10951/2021 e convocando as empresas que compõem o cadastro de reserva de fornecedores para fornecimento dos itens, nos termos da Lei, Edital e Ata de Registro de Preço.

Em 15 de março de 2021, a empresa fornecedora interpôs Recurso Administrativo (e-DOC 0817A69A) ante a Decisão Administrativa proferida pela autoridade competente. Nas razões, a recorrente salienta que por um equívoco/falha de comunicação, houve a solicitação completa de cancelamento da ata de registro de preços, quando na realidade o pedido restringe-se apenas aos itens 13 e 16. Assim, requereu a reconsideração do julgado para cancelar o registro apenas dos itens 13 e 16, e manter o registro de preços relativo aos itens 1, 7, 11, 14 e 24 (e-DOC 0817A69A).

Sabe-se que todos os julgamentos devem ser orientados pelo princípio da congruência/adstrição pelo qual a decisão não pode ser de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Diante disso, a decisão anterior foi baseada em pedido expresso da empresa, formulada através de procurador devidamente constituído. Por tal razão, não se admitira a revisão do julgado. Porém, constatado o erro no pedido e havendo interesse público na manutenção do Registro, a decisão anterior deve ser revista.

## Inovação e Modernização na Gestão Pública

Portanto, priorizando a realidade dos fatos e considerando que o interesse público foi devidamente atendido, a revogação das disposições contidas na Decisão Administrativa retro é medida que se impõe.

Diante do exposto, considerando os pressupostos recursais analisados no exercício do juízo de admissibilidade, passo a **DECIDIR**:

- 1.** Pelo recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRONICOS EIRELI**, eis que cumpridos todos os requisitos de admissibilidade;
- 2.** No mérito, dar **PROVIMENTO** às razões elencadas pelo recorrente para:
  - a.** Revogar o cancelamento do registro de preço da empresa fornecedora em relação aos itens nº 1, 7, 11, 14 e 24, do PAL nº 13979/2020, PE 0029/2020, mantendo, por conseguinte, seu registro;
  - b.** Manter o cancelamento do Registro de Preço da empresa fornecedora em relação aos itens 13 e 16, do PAL 13979/2020, PE 0029/2020;

Intime-se a referida empresa acerca desta Decisão.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 31 de março de 2021.

**ELÓI RÖNNAU**  
Diretor Executivo

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

## *Inovação e Modernização na Gestão Pública*

Zimbra

marcos@cincatarina.sc.gov.br

**Processo Administrativo n. 2534/2021 - Decisão Administrativa - Recurso Administrativo - ELETRO****De :** (CINCATARINA) Marcos Vinicius Blanco Miguel  
<marcos@cincatarina.sc.gov.br>

qua, 31 de mar de 2021 17:20

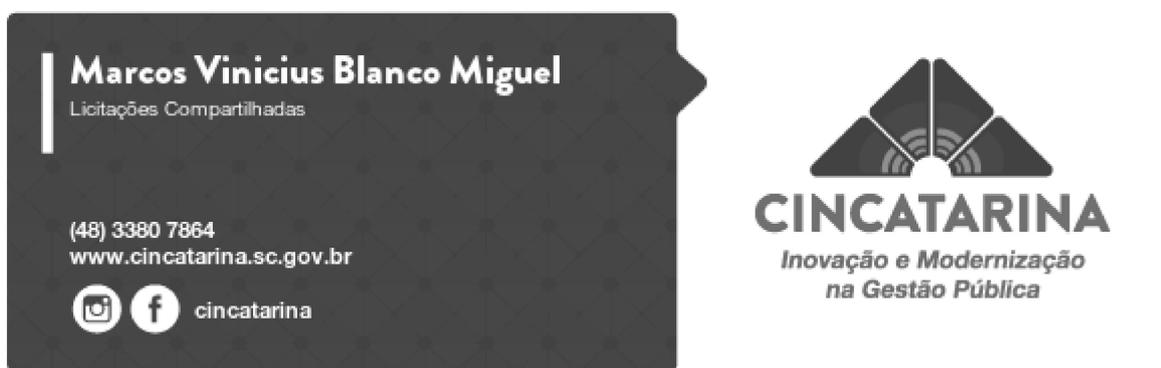
 1 anexo**Assunto :** Processo Administrativo n. 2534/2021 - Decisão Administrativa - Recurso Administrativo - ELETRO**Para :** eletrocentroicara@gmail.com,  
licitacao@agaserv.com.br, licitacao eletrocentro  
<licitacao.eletocentro@gmail.com>, tiago sandi  
<tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br>, bruna oliveira  
<bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br>**Cc :** CINCATARINA  
<leticia.veroneze@cincatarina.sc.gov.br>,  
CINCATARINA <jardel@cincatarina.sc.gov.br>

Prezados,

Segue Processo Administrativo n. 2534/2021 - Decisão Administrativa - Recurso Administrativo - ELETRO

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL**

Atenciosamente,



**Marcos Vinicius Blanco Miguel**  
Licitações Compartilhadas

(48) 3380 7864  
www.cincatarina.sc.gov.br

  cincatarina

**CINCATARINA**  
Inovação e Modernização  
na Gestão Pública

**Decisão Administrativa\_RECURSO\_PA 2534\_2021 - e - ELETRO** **CENTRO\_.pdf**  
279 KB